

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEIRtura MUNICIPAL DE CASTANHAL

REFENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2023

Processo n.º 2023/6/3122

A BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, sitiada na Avenida Barão do rio Branco, 708, SALA:B, Betânia, Castanhal, PA CEP 68.741-670. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº24.011.497/0001-01, neste ato representada por sua Administradora, Thays do Nascimento Amaral, inscrita no CPF 01354363205. Vem, respeitosamente, perante V. Sa, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 (Regido pelos textos vigentes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações pertinentes) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ DO ANO DE 2024. O presente recurso visa comunicar autoridade competente sobre questão pontual que vicia esse ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), ainda questão criminal colocando a prova idoneidade do licitante supracitado.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

O pregão em questão realizado no dia 05 de julho de 2023 teve como uma das principais ganhadoras e habilitada a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI.

Em respeito ao princípio da publicidade instaurado em nosso artigo 37 da CF/88 verificamos as documentações, constatando um grave desrespeito ao edital. Vejamos:

Item 6.3.2.4

g) As empresas licitantes dos itens 28,29,36,37,46,47,48,49 devem apresentar comprovação de possuir veículo equipado com câmara frigorífica para congelados, que opere na faixa de temperatura de -1°C a -25°C. Caso este serviço seja terceirizado, apresentar contrato ou pré-contrato de prestação de serviço da empresa especializada em logística/transporte para o veículo supracitado

Vemos que, alguns itens do certame necessitam de transporte especial, pois são produtos perecíveis e frios. De forma perfeita o instrumento convocatório no que tange a documentação técnica, exige que a empresa tenha veículo próprio especializado ou tenha contrato com EMPRESA ESPECIALIZADA. A empresa citada apresentou um contrato na qual o cadastro nacional de pessoa jurídica NÃO POSSUI classificação de atividade econômica para realizar o exigido no edital.

Atentemos ao artigo 41 da lei 8666/93:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'

Vejamos como se comportam as jurisprudências regionais perante esse assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 – Preliminar de ausência de interesse processual. No presente caso, rechaço a alegação de ausência de interesse processual da empresa agravada, BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, na tutela jurisdicional, considerando que busca com a ação principal ter declarada a nulidade de todo procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2018, em razão de supostas arbitrariedades e vícios praticados no decorrer do processo seletivo. Ademais, como pontuado pela requerente em documento Id nº 8817030, a Ata de Registros de Preços nº 029/2018, teria validade de 12 (doze) meses) contados da assinatura, de forma que somente expiraria em 28/03/2019, a demonstrar o interesse processual da autora pela tutela jurisdicional pugnada.

2 – Mérito. Como já salientado quando da decisão liminar, a empresa autora conseguiu demonstrar indícios da probabilidade do direito, juntado documentos que comprovam que a empresa, BAUMINAS QUÍMICA NNE, não possui a condição de ME ou EPP como constou no cadastro do Pregão, conforme se vislumbra no ID nº 5912242, o que foi admitido pela requerida/agravante, embora afirme ser fruto de erro material de digitação do cadastro, o que a meu entender, não modifica a conclusão que chegou o juízo de primeiro grau. Nessa esteira, não se pode permitir que uma empresa que não possui as exigências de qualificação previstas no Edital seja vencedora do certame, em detrimento da legalidade e moralidade do procedimento administrativo. O princípio da vinculação ao edital é o instrumento primordial de garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e a Administração Pública.

3 - Outrossim, também vislumbro o acerto da decisão agravada quando aponta o não cumprimento da exigência expressa do edital convocatório, item 6.1, de que somente poderiam participar do pregão interessados cujo ramo de atividade fosse compatível com o objeto da licitação. No presente caso, o objeto da licitação, conforme item 1 do Edital é: "registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de produto químico Sulfato de Alumínio Isento de Ferro Líquido 50% a serem utilizados nos sistemas de tratamento de água do SAAEP".

Considerando que os documentos constantes da inicial demonstram que a agravante possui ramo de atividade diverso do previsto no edital, pois relacionado com comércio atacadista de medicamentos e drogas humanas, também acertada a decisão agravada quanto o descumprimento do item 6.1 do Edital.

4- Quanto ao prejuízo ao prejuízo ao resultado útil do processo, também entendo que restou demonstrado, considerando que busca a empresa autora na ação principal a nulidade de todo o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2018, em razão das arbitrariedades e vícios praticados no decorrer do processo seletivo, e ainda, a suspensão do contrato de fornecimento nº 0039/2018, considerando que o mesmo teria vigência de 12 (doze) meses.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 15 de junho de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

(TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0801438-03.2019.8.14.0000 - Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN - 1ª Turma de Direito Público - Julgado em 15/06/2020)

Compactuando o item do edital com a documentação apresentada pela empresa JNA, claramente se observa o ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma das bases mais importantes em qualquer processo administrativo e principalmente licitatório. Vale ressaltar que esse princípio é regulamentado não somente pela lei 8666/93, mas também pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Destaco ainda que, o objeto da licitação não se trata de qualquer produto, mas sim da merenda escolar deste município, a qual o edital exige em seu item 5.8.7 d), uma declaração do licitante se comprometendo com a entrega. A JNA apresenta de forma correta essa declaração. Este fato nos traz um importante questionamento:

A citada se compromete via documental a entregar os produtos, mas apresenta contrato com empresa SEM ESPECIALIZAÇÃO para tal. De que forma ira entregá-los?

O vício em questão evidencia um motivo claro de inabilitação, mesmo assim a mesma foi habilitada no certame.

Ainda sobre questões do instrumento convocatório, no item 7.4 é exigido que o licitante apresente o documento de registro no SISTEMA DE INSPEÇÃO FEDERAL como forma de qualificação técnica. Observando as documentações técnicas da recorrida, não é possível verificar o documento exigido, mas sim fichas técnicas que não são compatíveis com o pedido no edital e muito menos compatíveis com as exigências dos produtos licitados. Mais uma vez se demonstra o descumprimento com o princípio normatizado no artigo 41 da lei 8666/93.

2.2 DOCUMENTAÇÃO FALSA

Trago ainda a questão mais preocupante desse certame e que coloca a prova a idoneidade da empresa JNA.

Como de costume em licitações com esse objeto, o instrumento convocatório é exímio em exigir documentação técnica dos produtos ofertados, como forma de garantir a integridade dos mesmos. Ao atentarmos para documentação técnica da empresa citada, a ficha técnica do item 49 da tabela de produtos, FILÉ DE PEIXE CONGELADO (PESCADA BRANCA) MARCA NORFRIOS chama atenção. O documento causa estranheza primeiramente pelo nome do corte, o qual não condiz com o exigido. Posteriormente, algo que fica evidente é a logomarca, totalmente desbotada e praticamente ilegível, por ser um documento de forma digital tais características causam desconfiança. Diante desse fato e da desconfiança causada, a BRASIL NORTE fornecedora leal da educação desse município, preocupada com a integridade do fornecimento, buscou mais informações sobre esse documento junto a representante NORFRIOS, a qual informou não ter contato e muito menos fornecido a documentação técnica a qual a recorrida anexou no certame. Não obstante, ainda informou estar ciente da situação já tendo instaurado um boletim de ocorrência registrado no número 00004/2023.107869-5 no dia 27 de julho de 2023, na 3ª seccional - 2º RISP -18º AISP na cidade nova, município de Ananindeua.

Interligando os fatos com a documentação apresentada torna se evidente que a empresa JNA anexou falsa documentação, constatando grave ameaça a idoneidade da mesma. Vejamos:

O próprio instrumento convocatório já instaura várias sanções específicas para esse tipo de agravo. Como:

28. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO LICITANTE

A seriedade dessa questão é algo que precisa ser revisado com bastante cautela, uma vez que apresentar documento falso é uma conduta criminal. Vejamos o que normatiza o Art. 299 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Reitero ainda o objetivo da citada, no qual utilizou o documento falso para se beneficiar, ganhando o processo. Vejamos o que instaura o Art. 171 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Essa conduta criminal viola toda a participação da licitante no certame, colocando em prova sua idoneidade perante toda sua documentação. Vejamos como se comporta as jurisprudências regionais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO QUE INDUZIU A ADMINSITRAÇÃO A ERRO. PENALIDADE APLICADA SEGUNDO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. ART. 87 DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por empresa contra ato atribuído ao Senhor Secretário de Saúde do Estado do Pará, consubstanciado na aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da Impetrante, ao fundamento de que teria apresentado declaração falsa ao participar de processo licitatório daquele órgão estadual.

2. Não há como acolher como fundamento de direito líquido e certo a não aplicação da penalidade o argumento de que não houve dano à Administração Pública, pois além de ter sido necessária a realização de novo certame, a jurisprudência é no sentido de que basta que fique comprovada a conduta fraudulenta.

3. Também não procede a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, pois os autos retornaram ao Hospital Ophir Loyola para intimação da Empresa Impetrante, que protocolou Recurso Administrativo n. 2019/290656.

4. Mandado de segurança conhecido e segurança denegada.

(TJPA – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – Nº 0807808-61.2020.8.14.0000 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – Seção de Direito Público – Julgado em 28/09/2021)

Diante ao exposto, verificamos um total desprezo da recorrida com o mais importante princípio de um processo licitatório, ainda constatado a apresentação de documento falso perante a administração pública com o objetivo de ganhar vantagem no processo, caracterizando claramente sua inabilitação no certame e uma conduta criminal.

Perante aos fatos e fundamentos apresentados, gostaria de apresentar um questionamento diante essa comissão, referente ao julgamento do item 49. Com a justificativa de dar celeridade ao processo o item foi fracassado, mesmo o instrumento convocatório sendo claro em "8.4. No caso da proposta ou o lance de menor valor não ser aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital. "

II - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer que seja julgado totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de inabilitar a recorrida e seguir com o devido julgamento perante a sua conduta.

Castanhal, 11 de Agosto de 2023.

Thays do Nascimento Amaral. CPF: 01354363205
BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA
CNPJ: 24011497/0001-01

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.163.746/0001-02, com sede no endereço TV CACILDA POSSIDONIO DO NASCIMENTO, 2825, BAIRRO ESTRELA, CASTANHAL/PA, ora representada por seu sócio-proprietário, ROGERS MARQUES CARNEIRO CAJADO, brasileiro, solteiro, empresário, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 043/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal, 09 de Agosto de 2023.

CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 32.163.746/0001-02
ROGERS MARQUES CARNEIRO CAJADO
CPF: 023.576.643-71
RG: 22747492002-2
PROPRIETÁRIO

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref.: SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

Recorrente: CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CASTANHAL.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2023, na sessão de julgamento e habilitação do Pregão Eletrônico nº 043/2023, para registro de preços e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Castanhal, no âmbito da Secretaria Municipal De Educação/Fundo Municipal De Educação de Castanhal, a licitante CAJADO COMÉRCIO, fora inabilitada sob a justificativa de não apresentar o manual de boas práticas atualizado, exigido no item 6.3.2.4. do edital.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na lei geral de licitação, aplicada subsidiariamente nos casos em que não há legislação específica, em seu artigo 27, dispõe que se poderá exigir exclusivamente a documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Mesmo assim, é lícito exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do inciso IV do art. 30 da referida lei.

E se for este o caso, no edital tem que conter expressamente o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, o que não houve no caso em análise, como se provará adiante.

No caso concreto, o edital em seu item 6.3.2.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige do licitante a apresentação do manual de boas práticas de alimentação, sem, contudo, indicar a legislação especial para basear o pedido, da seguinte forma:

c) A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa atualizado;

A exigência no Edital de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acabou por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. Mas, além disto, há um erro maior, ora, note-se que o edital refere-se ao manual atualizado, sem, contudo, indicar uma referência de atualização. Isto é, o manual deve estar atualizado em relação a quê? Ao ano vigente, às normas da RDC 216/04, ou de acordo com mudanças no fluxo/estrutura da empresa?

Considerando que o texto deixa margem para interpretação e julgamento por parte do pregoeiro, este não poderia interpretar a norma editalícia de modo a restringir a competitividade do certame, que é um dos princípios basilares da licitação. É o que está disposto na lei federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ainda as jurisprudências pertinentes ao tema, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Situações como esta, que contém lacunas/obscuridades no edital, transfere para o julgador competência discricionária para classificar ou desclassificar propostas, o que é totalmente indesejável. Mas sua postura nestas ocasiões em que há margem para interpretações, deve fazer prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da competitividade, da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, o que de fato não ocorreu.

Em análise ao julgamento do pregoeiro, percebe-se que este, em sua decisão de inabilitar a recorrente pela simples justificativa de não ter ela apresentado um manual de boas práticas atualizado, frustrou completamente a competitividade do certame, em afronta ao § 1º, I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, assim confirmado pelas jurisprudências abaixo:

JURISPRUDENCIA SELECIONADA DO TCU

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Competitividade

Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Materialidade, Proposta de preço, Desclassificação, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 340 de 01/02/2021.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1-Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 2- O objetivo do processo licitatório é contratar os melhores profissionais para prestação de serviço à Administração Pública, e que a exigência do correto preenchimento do formulário de inscrição constitui mero formalismo, mormente quando toda a documentação apresentada pelo candidato indica, de forma expressa, a área a qual pretende concorrer. 3- Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

(TRF-4 - APL: 50004373120204047008 PR 5000437-31.2020.4.04.7008, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/08/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

Corroborando com tal posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou que:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União também já se pronunciou:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU, Acórdão 1.758/2003, TC 017.101/2003-3, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, julg. 28.11.2003)

A respeito Marçal Justen Filho assevera:

É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. Assim se passa, por exemplo, com as dimensões e a cor do papel, o local onde se porá a numeração das folhas e assim por diante. Se o edital estabelecer que a observância de regras dessa ordem será obrigatória, sob pena de desclassificação, criar-se-á um sério problema. É que a regra é puramente formal e sua infração não afeta o conteúdo da proposta. Ou seja, a invalidação da proposta refletiria um formalismo exacerbado e inútil – mas é problemático a Comissão de Licitação ignorar um defeito quando o próprio edital contiver regra generalizada de desclassificação em virtude da mais mínima desconformidade. Por isso, é recomendável que o próprio edital reserve a desclassificação para os defeitos aptos a impedir o conhecimento da proposta formulada ou reveladores de desconhecimento sobre o objeto a ser executado ou algum defeito efetivamente sério e grave, insuperável.

Nada impede, ademais disso, que o edital preveja soluções de saneamento de problemas ou defeitos encontrados nas propostas. Disciplina dessa ordem é tanto mais necessária quanto maior o grau de complexidade das propostas. Quando as propostas envolverem uma grande quantidade de informações, aumentará o risco de existência de defeitos – que não são meramente formais (o que permitiria seu enquadramento como simples irregularidades), mas cuja gravidade não é excessiva. Assim, podem imaginar-se situações que se enquadram nessas categorias, tais como erros materiais de soma, equívocos quanto à transposição de informações de um quadro para outro, ausência de previsão de despesas de menor relevância e assim por diante. Atenderá aos valores protegidos pelo Direito que o edital contemple, desde logo, uma solução para problemas dessa ordem, o que permitirá a preservação de propostas e a ampliação da competição. Adotar solução prévia permite à Comissão de Licitação dispor de um critério objetivo para enfrentar dificuldades e propicia a evitar o insuperável problema de o edital transferir para o julgador competência discricionária para classificar ou desclassificar propostas. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 615) (grifo nosso)

Por todo o exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, salvo em casos de requisitos previstos em lei especial, devendo para tanto, conter a indicação expressa da referida lei no instrumento convocatório-, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, ainda mais com obscuridades como a apontada acima, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

- DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Apesar de não conter expressamente no instrumento convocatório a indicação da legislação especial que justifica a exigência de apresentação do manual de boas práticas, considerando que esta exigência não consta no rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica do art. 30 da lei federal, aplicada ao certame em epígrafe, pressupõe-se que a Resolução abaixo sustenta o pedido editalício.

No entanto, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em sua RESOLUÇÃO Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, em todo o corpo do texto, não dispôs, expressamente, tampouco indiretamente, sobre a periodicidade e obrigatoriedade de atualização do Manual de Boas Práticas, que é o documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, dentre outras medidas.

Isto é, uma vez implantado os procedimentos operacionais do manual na empresa, elaborado e assinado pelo profissional competente, este estará válido e atualizado, desde que não haja mudança na rotina operacional adotada pela empresa. Inclusive, é o que exatamente orienta o CRN da 7ª região, do qual o Estado do Pará faz parte, quando consultados por telefone ao serviço de atendimento ao público.

Portanto, o manual de boas práticas da licitante recorrente está devidamente atualizado, haja vista não ter havido qualquer alteração procedimental/operacional de qualquer ordem nas instalações do empreendimento, pelo que se requer a reforma da decisão que a inabilitou arbitrariamente.

- DA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA DEVIDO ENTENDIMENTO DESUNIFORME NAS DECISÕES DA CPL

A disparidade nas decisões do pregoeiro municipal, em conjunto com a comissão permanente de licitação e setor jurídico, gera insegurança jurídica nas licitações, pois como pode a mesma comissão reconhecer que a CAJADO COMERCIO, ora recorrente, se apresentou em conformidade com as normas editalícias (que exigiu o manual de boas práticas) no Pregão eletrônico 045/2022/FME, sendo elas as mesmas do edital deste ano, e logo depois (na licitação de merenda escolar deste ano-2023) inabilitá-lo por supostamente não ter apresentado o manual atualizado?

Vejamos, a última atualização necessária feita no manual de boas práticas da recorrente está datada do ano de 2021, sendo o mesmo apresentado na licitação da merenda escolar do ano passado, ou seja 2022, tendo sido admitido, sem ressalvas!

Tal cenário de incertezas jurídicas é inadmissível, pois temos que precedentes administrativos nada mais são do que a exigência de que casos iguais devem ter a mesma resposta da Administração Pública. Ou seja, a Administração Pública, quando estiver diante de situações fáticas similares – e desde que as regras incidentes continuem as mesmas, como é o caso, deve manter a coerência de suas atuações e dar à situação atual a mesma solução dada à situação anterior. A coerência exigida pelos precedentes administrativos entre as soluções dadas em situações similares acalenta não apenas o princípio da igualdade, mas outros princípios também, dentre os quais destaca-se o da segurança jurídica, pois os precedentes permitem ao administrado antever com maior precisão o comportamento da Administração Pública diante de determinadas situações.

- DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO

O princípio da legalidade administrativa determina que ao agente público, só é determinado fazer o que está expressamente determinado em lei, isto é, a observância do princípio da legalidade impõe ao gestor público um maior ônus argumentativo na motivação de seus atos. Daí a imprescindibilidade de se externar todos os elementos fáticos e jurídicos e todas as premissas intelectivas que conduziram o administrador a adotar determinada decisão. No caso em tela, houve a decisão que inabilitou a recorrente do certame através de um ato administrativo motivado pela exigência editalícia que não tem fundamentação legal. Isto é, não há, nenhuma disposição legal sobre a validade do documento exigido, tampouco contém no edital os critérios de julgamento em relação a validade do referido documento.

Portanto, considerando que os atos administrativos (tal qual uma decisão na fase de habilitação de processo licitatório) do gestor público devem estar sempre pautados na legalidade, o gestor deve sempre justificar todos os elementos fáticos e jurídicos que o conduziram a adotar determinada decisão, o que não ocorreu no caso concreto, pelo que se propõe que a reforma da decisão pela autoridade do pregoeiro, de modo a considerar o recorrente devidamente habilitado, ou se assim ainda não entender, que motive sua decisão com os critérios jurídicos pertinentes.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

a) Habilitar a Recorrente em questão, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023.

b) Ou se não entender o pregoeiro, determinar que o mesmo motive sua decisão com os critérios jurídicos pertinentes, pelos motivos de fato e de direito expostos.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Castanhal, 09 de agosto de 2023.

CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 32.163.746/0001-02
ROGERS MARQUES CARNEIRO CAJADO
CPF: 023.576.643-71
RG: 22747492002-2
PROPRIETÁRIO

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

A empresa SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.949.776/0001-55, situada na Rua Quinta do Tapanã, nº 275-B, Bairro Tapanã - CEP 66.825-360 - Belém/PA, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal, que esta subscreve, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO face a sua inabilitação, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para prover o recurso interposto, retornar a fase de habilitação e habilitar a empresa para o certame.

I - DOS FATOS

1. Trata o presente, de processo licitatório de pregão eletrônico nº 043/2023, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Castanhal - Pa e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal/Pará, por um período de 12 (doze) meses.

2. Pois bem. No dia e hora marcados, a empresa SUPER VENDAS, interessada no fornecimento do objeto, cadastrou sua proposta e participou da fase de lances para os itens 15, 16, 17, 42, 43, 44, 45, 60, 77 e 78, de seu interesse, conforme proposta em anexo. No entanto, para sua surpresa, foi "desclassificada" sob o argumento de que "apresentou a Certidão Específica faltando um arquivamento, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada", conforme mostra o print da tela da sessão:

3. Quanto a isso, importa esclarecer, que a empresa SUPER VENDAS participou da fase de lances e restou CLASSIFICADA para os itens supramencionados. Já na fase de habilitação, foi que a Pregoeira a INABILITOU, portanto, o correto não é desclassificação com mencionou a Pregoeira, e sim, inabilitação.

4. Feitas as devidas considerações, passamos aos esclarecimentos de fato e de direito pertinentes.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

5. Inobstante a isso, atemo-nos ao motivo dado para inabilitar esta recorrente: "apresentou a Certidão Específica faltando um arquivamento, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada".

6. Vejamos primeiramente as disposições editalícias que deram ensejo a tomada de decisão da Pregoeira, a saber, subitem 6.3.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, mais precisamente, nas alíneas "g" e "g.1", que assim dispõem:

g) Certidão de interior teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a Certidão Simplificada e Certidão Específica com todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

g.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida.

7. Ex.^a, para aqueles que trabalham com licitações diariamente, é sabido que a inserção de tal exigência nas disposições do edital mostra-se absolutamente indevida, o rol de documentos de habilitação relativo à qualificação econômico-financeira a serem exigidos em processos licitatórios encontra-se previsto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

8. E diga-se de passagem, um rol taxativo, tendo em vista dispor que "limitar-se-á" (...). Ou seja, não é possível que, deliberadamente, a Administração Pública inclua nos seus instrumentos convocatórios a exigência de documentos que fujam ao objetivo principal do processo, tal como ocorre no caso concreto.

9. Na situação trazida ao presente, os documentos exigidos extrapolam a rol taxativo da Lei de Licitações previsto nos artigos 27 a 31.

10. O Ministro José Delgado do STJ no MS 5606/DF diz que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

11. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão nº 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão nº 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infra legal de novos requisitos", porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

12. Nesse sentido, em momento algum no decorrer do art. 31 da Lei nº 8.666/93, supratranscrito, é possível observar a necessidade de apresentação dos documentos exigidos no subitem 6.3.2.3, nas alíneas "g" e "g.1" do edital.

13. Além disso, trazemos a análise, os Acórdãos nº 7856/2012 da Segunda Câmara do TCU e nº 1778/2015 do Plenário do TCU que evidenciam o seguinte entendimento, ratificando a exigência ilegal:

Acórdão nº 7856/2012

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão nº 1778/2015

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

14. Diante disso, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o

que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou seja, no presente certame há existência de restrição à competitividade em vista das exigências indevidas de critérios de habilitação.

15. Sabe-se que a busca pela proposta mais vantajosa não deve se limitar ao menor valor, mas sim, levar em consideração aqueles que atendam as condições exigidas legalmente. No caso desta recorrente, além de ter sido a empresa que apresentou o menor valor, também apresentou TODOS os documentos necessários para habilitar-se, e ainda assim, não logrou êxito.

16. Compreende-se por outro lado que, tal apontamento efetivamente deveria ser feito quando da oportunidade de impugnação do certame. Todavia, não o foi. Mas, isso por si só, não significa que o fato de não ter sido questionado em momento oportuno, que deva a irregularidade ser ignorada, ou mesmo, esta recorrente prejudicada em detrimento dela.

17. Ocorre que ato de inabilitação desta recorrente no certame licitatório nº 043/2023/CASTANHAL, está consubstanciado pelo próprio cerceamento ao princípio da legalidade e competitividade, uma vez que além da ocorrência da inabilitação da ora recorrente com justificativa de que "apresentou a Certidão Específica faltando um arquivamento, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada" fato que, conforme documentos acostado ao presente, fica evidente que foi adequadamente atendido, o próprio ato de exigir tais documentos no edital, demonstra absoluta ilegalidade.

18. Nesse aspecto é incontroverso o cerceamento a direito líquido e certo de participação (habilitação efetiva), de modo que de modo que a inabilitação da empresa incorre em ato ilegal praticado pela Pregoeira em detrimento de exigência ilegal igualmente evidenciada no edital.

19. Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade, em especial e no tocante ao caso concreto, o da legalidade e da competitividade.

20. O princípio da legalidade, disciplinado no art. 4º da Lei nº 8.666/93, visa garantir o direito público subjetivo dos participantes da licitação quanto à fiel observância do procedimento estabelecido em lei. Portanto, sendo procedimento formal e vinculado, o qual atribui ao cidadão a faculdade de acompanhar o seu desenvolvimento.

21. Na situação em análise, a Administração Pública desatendeu os preceitos legais e agiu em absoluta desconformidade a legislação atinente à matéria, prejudicando esta recorrente e quiçá outros licitantes.

22. Para José dos Santos Carvalho Filho, "no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na

lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 337)”.

23. O princípio da competitividade por sua vez, tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

24. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido, o art. 37, inc. XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

25. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização do procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

26. No caso em exame, é evidente que houve ofensa aos referidos princípios, primeiro pela inserção de exigência ilegal, segundo pela inabilitação de empresa em situação regular, com fundamento em cláusula editalícia ilegal. Em razão disso, restam demonstradas as violações aos princípios da legalidade e competitividade.

27. Nessa toada, importa destacar ainda, que a empresa para os itens 15, 16, 17, 42, 43, 44, 45, 60, 77 e 78, foi a que ofertou a proposta mais vantajosa, sendo que para a nova convocada (após inabilitação da recorrente), há uma diferença de preço de aproximadamente R\$ 77.237,50 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), representa maior custo à Administração Pública de forma injustificada. Assim, quando diz proposta mais vantajosa, considera-se em todos os sentidos, inclusive quanto a prova de regularidade e habilitação para o fornecimento. Não havendo óbice a sua habilitação, diferente do que procedeu a pregoeira.

28. Desta forma, não merecendo prosperar a motivação dada para inabilitação de que a Certidão Específica foi apresentada faltando um arquivamento. Ressalta-se, não houve irregularidades nos documentos de habilitação desta recorrente, posto que atende-se todos os requisitos e exigências para tanto.

IV – DO PEDIDO.

29. Diante de todo o exposto, requer que SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA INTERPOSTO, para que a Pregoeira retorne à fase de habilitação e reveja seus atos, posteriormente habilitando a empresa SUPER VENDAS LTDA, uma vez que resta demonstrado o seu atendimento integral as exigências editalícias para o prosseguimento no certame, tudo em observâncias aos princípios norteadores da licitação.

30. No caso de decisão diversa pela Pregoeira, que seja o recurso remetido à Autoridade Superior competente para análise de mérito.

31.

Belém/PA, 11 de agosto de 2023.

SUPER VENDAS COMERCIO LTDA CNPJ 17.949.776/0001-55

Fechar



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

A empresa **SUPER VENDAS COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.949.776/0001-55, situada na Rua Quinta do Tapanã, nº 275-B, Bairro Tapanã - CEP 66.825-360 – Belém/PA, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal, que esta subscreve, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a sua inabilitação, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para prover o recurso interposto, retornar a fase de habilitação e habilitar a empresa para o certame.

I – DOS FATOS

1. Trata o presente, de processo licitatório de pregão eletrônico nº 043/2023, para a **contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Castanhal – Pa e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal/Pará, por um período de 12 (doze) meses.**

2. Pois bem. No dia e hora marcados, a empresa SUPER VENDAS, interessada no fornecimento do objeto, cadastrou sua proposta e participou da fase de lances para os itens 15, 16, 17, 42, 43, 44, 45, 60, 77 e 78, de seu interesse, conforme proposta em anexo. No entanto, para sua surpresa, foi “desclassificada” sob o argumento de que “apresentou a Certidão Específica faltando um arquivamento, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada”, conforme mostra o print da tela da sessão:

Modo de disputa: Aberto

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender à demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Castanhela - PB e vinculada ao programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da secretaria municipal de educação deste município de Castanhela/PB, por um período de 12 (doze) meses.

Item	Descrição
Sistema Informa:	Senhor Pregoeira, o fornecedor HVC SILVA COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 47.400.211/0001-50, enviou o anexo para o Item 9
Sistema Informa:	Senhor fornecedor HVC SILVA COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 47.400.211/0001-50, solicitou o envio do anexo referente ao Item 9
Sistema Informa:	Senhor fornecedor R. V. R. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ/CPF: 15.300.567/0001-50, o prazo para envio de anexo para o item 4 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Sistema Informa:	Senhor fornecedor R. V. R. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ/CPF: 15.300.567/0001-50, o prazo para envio de anexo para o item 4 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro fala:	Informamos que, em razão de análise da documentação, voltaremos às 13h, para os resultados.
Pregoeiro fala:	Informamos que, devido ao fato de a empresa SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, estar classificada, sem apresentar a certidão específica faltando um arquivamento, de acordo com a certidão de inteiro teor apresentada.
Fornecedor fala:	certo senhoris pregoeira
Sistema Informa:	Senhor fornecedor R. V. R. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ/CPF: 15.300.567/0001-50, solicitou o envio de anexo referente ao item 2

3. Quanto a isso, importa esclarecer, que a empresa SUPER VENDAS participou da fase de lances e restou **CLASSIFICADA** para os itens supramencionados. Já **na fase de habilitação**, foi que a Pregoeira a **INABILITOU**, portanto, **o correto não é desclassificação com mencionou a Pregoeira, e sim, inabilitação**.

4. Feitas as devidas considerações, passamos aos esclarecimentos de fato e de direito pertinentes.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

5. Inobstante a isso, atemo-nos ao motivo dado para inabilitar esta recorrente: “apresentou a Certidão Específica faltando um arquivamento, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada”.

6. Vejamos primeiramente as disposições editalícias que deram ensejo a tomada de decisão da Pregoeira, a saber, subitem 6.3.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, mais precisamente, nas alíneas “g” e “g.1”, que assim dispõem:

g) **Certidão de interior teor** contendo todos os dados de movimentação e arquivamento do licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a **Certidão Simplificada e Certidão Específica** com todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

g.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida.

7. Ex.^a, para aqueles que trabalham com licitações diariamente, é sabido que a inserção de tal exigência nas disposições do edital mostra-se absolutamente indevida, o rol de documentos de habilitação relativo à qualificação econômico-financeira a serem exigidos em processos licitatórios encontra-se previsto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

8. E diga-se de passagem, um rol taxativo, tendo em vista dispor que "limitar-se-á" (...). Ou seja, não é possível que, deliberadamente, a Administração Pública inclua nos seus instrumentos convocatórios a exigência de documentos que fujam ao objetivo principal do processo, tal como ocorre no caso concreto.

9. Na situação trazida ao presente, os documentos exigidos extrapolam a rol taxativo da Lei de Licitações previsto nos artigos 27 a 31.

10. O Ministro José Delgado do STJ no MS 5606/DF diz que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

11. Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão nº 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão nº 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infra legal de novos requisitos", porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

12. Nesse sentido, em momento algum no decorrer do art. 31 da Lei nº 8.666/93, supratranscrito, é possível observar a necessidade de apresentação dos documentos exigidos no subitem 6.3.2.3, nas alíneas "g" e "g.1" do edital.

13. Além disso, trazemos a análise, os Acórdãos nº 7856/2012 da Segunda Câmara do TCU e nº 1778/2015 do Plenário do TCU que evidenciam o seguinte entendimento, ratificando a exigência ilegal:

Acórdão nº 7856/2012

É indevida a exigência de *certidão* simplificada expedida pela *Junta Comercial* do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Acórdão nº 1778/2015

Certidão simplificada de *Junta Comercial* estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

14. Diante disso, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o

que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou seja, no presente certame há existência de restrição à competitividade em vista das exigências indevidas de critérios de habilitação.

15. Sabe-se que a busca pela proposta mais vantajosa não deve se limitar ao menor valor, mas sim, levar em consideração aqueles que atendam as condições exigidas legalmente. No caso desta recorrente, além de ter sido a empresa que apresentou o menor valor, também apresentou TODOS os documentos necessários para habilitar-se, e ainda assim, não logrou êxito.

16. Compreende-se por outro lado que, tal apontamento efetivamente deveria ser feito quando da oportunidade de impugnação do certame. Todavia, não o foi. Mas, isso por si só, não significa que o fato de não ter sido questionado em momento oportuno, que deva a irregularidade ser ignorada, ou mesmo, esta recorrente prejudicada em detrimento dela.

17. Ocorre que ato de inabilitação desta recorrente no certame licitatório nº 043/2023/CASTANHAL, está consubstanciado pelo próprio cerceamento ao princípio da legalidade e competitividade, uma vez que além da ocorrência da inabilitação da ora recorrente com justificativa de que “apresentou a Certidão Específica faltando um arquivamento, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada” fato que, conforme documentos acostado ao presente, fica evidente que foi adequadamente atendido, o próprio ato de exigir tais documentos no edital, demonstra absoluta ilegalidade.

18. Nesse aspecto é incontroverso o cerceamento a direito líquido e certo de participação (habilitação efetiva), de modo que de modo que a inabilitação da empresa incorre em ato ilegal praticado pela Pregoeira em detrimento de exigência ilegal igualmente evidenciada no edital.

19. Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade, em especial e no tocante ao caso concreto, o da legalidade e da competitividade.

20. O princípio da legalidade, disciplinado no art. 4º da Lei nº 8.666/93, visa garantir o direito público subjetivo dos participantes da licitação quanto à fiel observância do procedimento estabelecido em lei. Portanto, sendo procedimento formal e vinculado, o qual atribui ao cidadão a faculdade de acompanhar o seu desenvolvimento.

21. Na situação em análise, a Administração Pública desatendeu os preceitos legais e agiu em absoluta desconformidade a legislação atinente à matéria, prejudicando esta recorrente e quiçá outros licitantes.

22. Para José dos Santos Carvalho Filho, “no campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na

lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 337)”.

23. O princípio da competitividade por sua vez, tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

24. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido, o art. 37, inc. XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

25. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização do procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

26. No caso em exame, é evidente que houve ofensa aos referidos princípios, primeiro pela inserção de exigência ilegal, segundo pela inabilitação de empresa em situação regular, com fundamento em cláusula editalícia ilegal. Em razão disso, restam demonstradas as violações aos princípios da legalidade e competitividade.

27. Nessa toada, importa destacar ainda, que a empresa para os itens 15, 16, 17, 42, 43, 44, 45, 60, 77 e 78, foi a que ofertou a proposta mais vantajosa, sendo que para a nova convocada (após inabilitação da recorrente), **há uma diferença de preço de aproximadamente R\$ 77.237,50 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), representa maior custo à Administração Pública de forma injustificada.** Assim, quando diz proposta mais vantajosa, considera-se em todos os sentidos, inclusive quanto a prova de regularidade e habilitação para o fornecimento. Não havendo óbice a sua habilitação, diferente do que procedeu a pregoeira.

28. Desta forma, não merecendo prosperar a motivação dada para inabilitação de que a Certidão Específica foi apresentada faltando um arquivamento. Ressalta-se, não houve irregularidades nos documentos de habilitação desta recorrente, posto que atende-se todos os requisitos e exigências para tanto.

IV – DO PEDIDO.

29. Diante de todo o exposto, requer que **SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA INTERPOSTO, para que a Pregoeira retorne à fase de habilitação e reveja seus atos, posteriormente habilitando a empresa SUPER VENDAS LTDA**, uma vez que resta demonstrado o seu atendimento integral as exigências editalícias para o prosseguimento no certame, tudo em observâncias aos princípios norteadores da licitação.

30. No caso de decisão diversa pela Pregoeira, que seja o recurso remetido à Autoridade Superior competente para análise de mérito.

31.

Belém/PA, 11 de agosto de 2023.

INGRID PITMAN

FARIAS:0218566824

2

Assinado de forma digital por INGRID PITMAN
FARIAS:0218566824
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ViceoConferencia,
ou=16935617000129, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=fem
branco, cn=INGRID PITMAN FARIAS:0218566824
Dados: 2023.08.11 12:59:06 -03'00'

SUPER VENDAS COMERCIO LTDA
CNPJ 17.949.776/0001-55

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP
CNPJ 15.300.567/0001-50
E-MAIL:RCVRDEOLIVEIRA@YAHOO.COM.BR
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PREGÃO ELETRONICO Nº 043/2023
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado(a) Senhor(a)
DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:
EDITAL

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP, sediada na estrada da providencia nº 602, Bairro Cidade Nova, município de Ananindeua-Pá, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicita a esta respeitosa CPL, que julgue este recurso contra a desclassificação da RCVR, com atenção ao cumprimento da Jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021 – Plenário), do EDITAL, SUBITENS, 8.6, 34.1 e alínea “C” do subitem 6.3.1.3 do mesmo Edital, bem como § 1º do Art. 64 da Lei 14.133/2021, combinado com os termos do inciso IV do Art. 17 e Art. 47 do Decreto 10.024/2019, com vistas ao alcance e a obediência dos princípios estabelecidos no Art. 2º da Lei 9.784/1999, Vejamos:

EDITAL

8.6. Conforme art. 17, inciso VI do Decreto Federal nº 10.024/19, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de classificação e habilitação.

34.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

alínea “c” do subitem 6.3.1.3

O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação).

LEI 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

DECRETO 10.024

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LEI 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (GRIFO NOSSO)

Conforme despacho do Sr. Pregoeiro, no portal do comprasnet, a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA, foi desclassificada do certame por ter em seu arquivo de documentação de habilitação alguns documentos corrompidos causando a impossibilidade da verificação de suas autenticidades, porém o Sr. Pregoeiro, atento e em obediência ao subitem 6.1 do Edital, consultou o SICAF para se certificar da veracidade e vigência dos documentos de habilitação, percebeu então que ali estava ausente a certidão de falência e concordata, e ainda, uma suposta ausência de assinatura da R T no manual de boas práticas, por esses motivos, o Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa licitante RCVR DE OLIVEIRA que ofertou a proposta mais vantajosa, porém, a desclassificação foi feita de forma sumária e sem a observância da imperiosa alínea “c” do subitem 6.3.1.3 do EDITAL, vejamos:

(“C” - O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação).

Afirmamos que em nenhum momento do certame, a empresa RCVR foi convocada para qualquer manifestação previa à sua desclassificação, como exige a alínea “C”, transcrita em destaque acima. Tal afronta aos termos do EDITAL põe em xeque a validade do ATO. Afirmamos ainda que, o manual de Boas Práticas está devidamente assinado (páginas 5º mediante carimbo e CRN e página 6º), ainda que o edital se limita a exigir apenas a apresentação do manual de Boas Práticas sem fazer menção que o mesmo seja assinado em todas as folhas.

porém, achamos que foi uma simples inobservância do Sr. Pregoeiro, passível de correção. Queremos ainda, chamar atenção para o fato de que ao longo das suas 130 páginas, o Edital e seus anexos, apontam apenas três situações em que o licitante pode ser desclassificado, as quais estão expressas nos subitens 5.7.5, 5.13 e 8.3, todas se referem a inadequação da proposta de preços em relação as exigências do EDITAL e seus ANEXOS. Vejamos:

5.7.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto desta licitação, sem conter alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

8.3. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, ficando passiva de desclassificação a proposta acima dos valores estimados.

Entendemos, portanto, que a empresa RCVR não se enquadra em nenhum desses três casos citados acima, qualificamos assim, como equivocada e viciada a desclassificação da RCVR. Essa sanção (desclassificação) "poderia" ser aplicada, se a empresa RCVR, classificada provisoriamente em primeiro lugar em vários itens, não tivesse atendido as exigências do edital ao intercorrer pelo menos em um dos três casos acima. No entanto, no julgamento da proposta realizada pelo Pregoeiro e CPL, a empresa RCVR DE OLIVEIRA, sagrou-se apta em sua proposta comercial, sendo aceita pela equipe.

Na condução do processo licitatório e no julgamento da proposta e dos documentos de habilitação, é imperioso a observância dos critérios adotados, a fim de não descompensar o resultado, ou seja, a inadequada utilização dos meios para o alcance das finalidades com desproporcionalidade pode borrar o objetivo central da licitação. Vejamos o que diz o inciso VI e parágrafo único do Art. 2º da Lei 9.784/99

LEI 9.784/1999 - Art. 2o.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [...]

grifo nosso
O equívoco na aplicação da desclassificação, pelo Sr. Pregoeiro, em decorrência de supostas "irregularidades" que não dizem respeito a proposta de preço, vicia e invalida este ato administrativo de desclassificação da licitante proferida pelo Sr. Pregoeiro. Mostraremos o que diz o site Boselli.com.br, a respeito da diferença entre desclassificação e inabilitação em licitação, ou vice-versa e suas adequadas aplicações:

CLASSIFICAÇÃO

A DIFERENÇA ENTRE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Felipe Boselli / OAB/SC 29.308 /Março de 2017

Existem duas etapas distintas de análise do material apresentado pelas concorrentes dentro do certame licitatório, a habilitação e a classificação.

Na habilitação, também denominada qualificação, é apreciada a condição da empresa para disputar o certame. Avalia-se aqui a capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira da proponente, tomando os parâmetros que foram exigidos no edital.

A licitante que atende a todos os requisitos do edital, quanto à habilitação, é considerada "habilitada" ou "qualificada", estes dois termos são sinônimos. Já a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência editalícia é considerada "inabilitada" ou "desqualificada", também sinônimos estes dois termos.

Na fase de classificação das propostas, o que está em jogo não é a situação da licitante, mas sim as condições com as quais ela está disputando a execução do contratado pretendido pela Administração, condições essas que também devem estar de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Se a proposta da licitante estiver de acordo com o que foi determinado no edital, a proposta será considerada "classificada". Caso não esteja conforme estabelecido no diploma editalício a proposta da licitante será considerada "desclassificada". A proposta mais bem classificada, conforme regra de julgamento definida no edital, será a vencedora da licitação, desde que a empresa esteja habilitada, ou seja, atenda a todos os requisitos de habilitação. Dependendo da ordem estabelecida na licitação, a habilitação pode ocorrer antes ou depois da classificação. Por exemplo: no pregão, primeiro classificam-se as propostas para depois analisar a habilitação daquela que estiverem mais bem classificada. Já na concorrência (segundo o procedimento definido na Lei 8.666/1993), primeiro analisa-se a habilitação de todas as licitantes, para então ir para a análise das propostas, apenas daquelas que tiverem sido habilitadas.

Em suma, ao analisar os documentos da empresa que disputa a licitação, a concorrente será habilitada ou qualificada se atender plenamente ao que estabelecer o edital. A empresa que não demonstrar que está de acordo com as exigências do edital será inabilitada ou desqualificada. Agora, quando se analisa a proposta apresentada pela licitante, aquela oferta pode ser considerada classificada, se estiver correta ou desclassificada se não estiver em conformidade com o edital. [...]

Oportuno esclarecer ainda que a habilitação refere-se à licitante, ou seja a concorrente será habilitada ou inabilitada. Na fase de classificação o sujeito da verificação é a proposta da empresa e não a proponente, portanto, a proposta da Licitante X será classificada ou desclassificada, e não a Licitante X será classificada ou desclassificada. Boselli.com.br

Do mesmo modo dos vícios que maculam a decisão do Sr. Pregoeiro na aplicação equivocada da desclassificação, ficaria também inválido o ATO se a aplicação do expediente de inabilitação fosse adequadamente adotado, desta vez, porém, pelo entendimento da nova jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021-Plenário), proferida pelos Ministros do TCU que acompanharam o Ministro Relator Sr. Walton Alencar Rodrigues, na data de 26/05/2021, expresso na ATA de nº 18/2021 – plenário, cujo motivo é o mesmo encontrado aqui nesta defesa, deste pregão eletrônico, ou seja, ausência de documento de habilitação, com pré-existência e em plena condições atendidas, quando da apresentação da proposta e da documentação de habilitação (a certidão de falência e concorda, ausente, tem sua emissão datada em 18/05/2023 e sua validade vence em 16/08/2023).

Salientou, ainda o Ministro Relator que, em atenção ao princípio do interesse público que, o § 3º do Art. 43 da lei 8.666/93, não pode ser interpretada LITERALMENTE, sob o risco da Administração solapar a vantajosidade da proposta vencedora, e portanto, frustrar o princípio do interesse público, além do mais, o Art. 43 não alcança

documentos
ausente, conforme decreto 10.024/2019, isso é o que diz o ACÓRDÃO 1211/2021-Plenário.

VEJAMOS EM DUAS PUBLICAÇÕES TRECHO DO ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1211/2021 – PLENÁRIO

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo>

Conteúdo do documento

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

RELATOR

WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSO

018.651/2020-8 launch

TIPO DE PROCESSO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO

26/05/2021

NÚMERO DA ATA

18/2021 - Plenário

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

3. Interessados/Responsáveis: não há.

ENTIDADE

Diretoria de Abastecimento da Marinha.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

REPRESENTANTE LEGAL

Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

ASSUNTO

Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marise Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a

direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Acórdão n. 1211/2021 – TCU – Possibilidade de inclusão de documentos novos referente à condição já comprovada pelo licitante

- Publicado por: figueiredotassini_bmd
- Data: outubro 15, 2021

Recentemente, o TCU publicou o Acórdão n. 1211/2021, o qual pode ser interessante para nossa atuação em pregões eletrônicos.

Como se sabe, a Lei n. 8666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada a inclusão "posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Contudo, a Corte de Contas, no Acórdão em discussão, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Ressalta-se que o Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam: (i) o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (ii) o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

De qualquer forma, o Acórdão representa importante precedente para interpretação e aplicação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, permitindo com que as empresas corrijam eventuais falhas e/ou omissões na juntada de seus documentos, desde que inalterada a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica.

Considerando o exposto, solicito ao Sr. Pregoeiro e CPL ou a quem de direito, que analise esse recurso, aproximado da ótica do novo ACÓRDÃO 1211/2021 – Plenário e reconsidere o ato de desclassificação, primeiro pelo descabimento da decisão, posto que desclassificação só cabe à proposta e não a empresa licitante, segundo pela nova jurisprudência do TCU que, valida outro entendimento sobre a possibilidade de correção de erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta ou dos documentos de habilitação, sopesando o § 3º do Art. 43 da lei 8.666/93 sob outro prisma.

Neste sentido, apelamos respeitosamente a vossa senhoria que com sabedoria e pautado pelos princípios da legalidade e do interesse público, nos recoloque na qualidade de classificado no certame e se necessário proceda diligência para averiguação da pré-existência das condições habilitatória por ocasião da apresentação da proposta e documentação de habilitação.

Agradecemos a vossa valiosa atenção.

Ananindeua, 11 de agosto de 2023

RCVR DE OLIVEIRA LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Ref.: Edital SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023
(Processo Administrativo nº 2023/6/3122)

DO OBJETO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, é para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública Municipal e Estadual do Município de Castanhall - PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhall/Pará por um período de 12 (doze) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas - ME's, Empresas de Pequeno Porte - EPP's e Microempreendedores Individuais - MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

A empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.734.346/0001-72 e Inscrição Estadual nº 15.646.383-0, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01 e contra os ATOS POSTULADOS dos agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório.

1. PRELIMINARMENTE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, sediada à Av. Barão do Rio Branco, nº 2232. Bairro: Centro, no Município de Castanhall/Pará, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 506/2023, datada de 10/05/2023, tornou público a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", Processo nº 2023/6/3122.

Objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de castanhall - PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhall/Pará por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Edital.

O procedimento licitatório obedece, integralmente, às disposições da Lei Federal nº 10.520/02, Decretos Federais nº 10.024/19, nº 7.892/13 e nº 8.538/15, Instruções Normativas nº 073/2020 e nº 03/2018-SLTI/MPOG e suas alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório em epígrafe, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

O presente Pregão fora realizado à distância em sessão pública, por meio de sistema promotor de comunicação pela internet, sendo conduzido pelo pregoeiro da entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico.

A sessão pública de Pregão Eletrônico teve início com a divulgação das Propostas de Preços e início da etapa de lances no dia através do endereço eletrônico www.gov.br/compras pela Unidade Administrativa de Serviços Gerais (UASG): 927637 com o início da sessão pública datada em 05/07/2023 às 09:00hs (horário de Brasília/DF).

2. DOS FATOS SUBJACENTES

No transcorrer do certame, a Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação desta Prefeitura, por meio de sua pregoeira, a Sra. PAULA FRANZINARA SILVA SAMPAIO e sua Equipe de Apoio DANIELE DE LIMA MACEDO e o Sr. EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA, julgaram procedente a proposta comercial e documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 28.

Em obediência ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e subitens do item 12. DO RECURSO do Edital em apreço, a Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação estabeleceu às 09h48 (horário de Brasília) do dia 08/08/2023, em campo próprio do sistema Compras Governamentais, a abertura da intenção de recursos.

A Recorrente, em consonância com o Acórdão nº 2.488/2020 TCU e Acórdão nº 5.847/2018 TCU - ambos Primeira Câmara, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por esta Administração Pública Municipal por atender os requisitos do juízo de admissibilidade.

Portanto, vem-se pela presente apresentar recurso administrativo apresentando argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Irresignado com as decisões postuladas nas primeiras fases procedimentais do processo licitatório suscitado, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo apresentando as fundamentações fáticas com base no ordenamento jurídico e com fulcro nas normas estabelecidas pelo Instrumento Convocatório.

É sabido que o Edital determina o critério de julgamento e aceitação das propostas, tornando suas cláusulas e condições como regras a todos que integram o procedimento licitatório, quer sejam os administradores, quer sejam os administrados.

Diante das observâncias editalícias e legais constituídas através dos meios jurídicos fixados entre as partes, os partícipes devem atentar-se em acatar as determinações do Edital, sob pena de invalidações dos atos posteriores, tornando-se nulos quaisquer contratos originários de vícios, irregularidades e falhas decorrentes do certame.

De tal modo, vislumbrando as primeiras análises do mérito recursal que motivaram a Recorrente a explanar suas inconformidades com as decisões postuladas, fora defendido que a marca ofertada para o item 28 (carne moída) não atendia as especificações técnicas do termo de referência, por se tratar de um produto que detém 18% dezoito por cento) de gorduras totais e 24% em gorduras saturadas enquanto o instrumento convocatório requer ATÉ 10% (DEZ PORCENTO) DE GORDURA. (Em anexo).

Em face do exposto, após a análise da fase das amostras, a Coordenadoria de Merenda Escolar emitiu parecer favorável a Recorrida referente ao item 28. Logo, a pregoeira responsável pela condução do certame, a Sra. PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO sob a anuência de sua Equipe de Apoio, a Sra. DANIELE DE LIMA MACEDO e o Sr. EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA, reafirmaram a decisão registrando em sistema público federal a aceitação da proposta comercial e habilitação da documentação apresentada.

Restam evidente os vícios insanáveis cometidos na aceitabilidade da proposta comercial da empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, seguido dos atos dos agentes públicos envolvidos uma vez que, a análise das amostras da Recorrente para os itens 01 e 02 (açafraão) tiveram julgamento proporcional as regras do edital, in verbis:

ITEM 01: Recusa de proposta

08/08/2023 - 09:14:43

Recusa da proposta.

Fornecedor: 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.734.346/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 20,0000.

Motivo: Amostra reprovada, pois não apresentou a data de fabricação.

-

ITEM 02: Recusa de proposta

08/08/2023 - 09:15:20

Recusa da proposta.

Fornecedor: 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.734.346/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 20,0000.

Motivo: Amostra reprovada, pois não apresentou a data de fabricação.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os Administradores Públicos, ao reabilitar a empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, firmou sua concordância com o malabarismo linguístico e contorcionismo a torto e ao uso do direito para dar significado ao que está escrito nos manuais do direito pátrio e códigos legais: "Pau que bate em Chico (não) bate em Francisco", retratando bem os atos interpostos em suas decisões no decorrer do certame.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1. DA LEGALIDADE COMO VETOR DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública, em seu conceito árduo detém de soberania sendo uno e indivisível, podendo ser compreendida na arte de planejar e executar com base nas normas constitucionais assecuratórias dos Direitos Fundamentais.

Evidencia-se, portanto, que o administrador público deve sujeitar-se as regras regidas pela Magna Carta de 1988, por leis e regulamentos.

Impede salientar que além dos princípios constitucionais descritos no caput do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) da Carta Republicana, há diversos outros que norteiam a conduta do agente público, arrolados no inciso próprio acima citado e em dispositivos esparsos da Magna Carta dentre os quais, a título de exemplo, destaca-se a finalidade, a boa-fé, a motivação e transparência pública.

Nessa seara, surge como limitador da atividade administrativa o Princípio da Legalidade que atinge diretamente a prática dos atos administrativos na medida em que prescreve que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Nas palavras do saudoso pai do Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assevera ainda que:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Em termos didáticos, o agente público faz o que lei determina e, na hipótese de não haver previsão legal, o administrador público permanece inerte, devendo ainda motivar (Princípio da Motivação) a seus superiores para que busquem sanar eventuais vícios por intermédio dos meios democráticos legais, uma vez que, apenas outra lei pode revogar lei anterior e tal prerrogativa de criar e modificar leis compete ao legislativo e não ao executivo.

Em que pese à explanação acima, o art. 41 Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

In casu, a lei já define as condições de atuação dos agentes administrativos, determinando as tarefas regidas em Edital e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...) O gestor público não age como 'dono', que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Logo, as atividades administrativas ficam restritas aos limites fixados por lei.

Em consonância com os conceitos narrados, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Processo nº 000.582/2011-5 entendeu que somente o valor pode ser alterado sendo mantidas as demais especificações do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, conforme o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital.

Posto que do contrário, a Administração Municipal de Castanhal percorreu sentindo opostos, violando os princípios licitatórios, especialmente o da legalidade, da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:

"[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR. [RELATÓRIO] da Secex/MT (peça 56). 9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários:

(...) 3.16. As ocorrências identificadas revelam que esse agente, na condução desse certame, se não agiu de má-fé, foi, no mínimo, negligente.

(...) Ocorrência c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes."

(...)

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. CUMPRE INFORMAR QUE UMA DAS LICITANTES REGISTROU INTENÇÃO DE IMPETRAR RECURSO CONTRA O RESULTADO DOS ITENS 3 E 4 E ALERTOU O PREGOEIRO DE QUE O OBJETO OFERTADO PELA [EMPRESA], DA MARCA EBARA, NÃO ATENDIA AO EXIGIDO. (Grifo nosso).

4.16. A intenção de recurso foi rejeitada, sendo que o pregoeiro aduziu que, de acordo com o 'parecer técnico' apresentado pelo engenheiro da DIESP, a proposta apresentada pela empresa atendia tecnicamente aos equipamentos solicitados (pág. 119-121 da peça 38). Além de não haver nos autos nenhum parecer técnico elaborado pela Diesp na forma mencionada pelo pregoeiro, o caderno técnico mencionado se refere à marca Duro Solar.

4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal.

O egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar os relatos, entendeu que o Pregoeiro responsável pela condução do certame violou os princípios constitucionais ao aceitar objeto incompatível com o exigido no instrumento convocatório:

"[VOTO]

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal. Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa 'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

(...)

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

(...) Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarida desta Corte. Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'.

(...) Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Pelas razões apresentadas, é explícita a necessidade de desclassificar a empresa licitante BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, do presente certame por ter apresentado, em sua proposta comercial, produto incompatível com o termo de referência.

4.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS POSTULADOS.

A submissão da Administração Pública não comporta exceções, devendo sempre motivar seus atos em prol ao Princípio da Motivação, pilar este que torna obrigatório as fundamentações ao ato praticado, ausentes neste processo licitatório.

Conforme leciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo."

É importante destacar que, a convalidação do ato com a motivação ulterior fere o princípio da eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois acarreta a procrastinação de defesa por parte da Recorrente com o ato administrativo decorrente da ausência de transparência e publicidade dos atos que se originaram após a fase recursal.

Desta maneira, nem de forma excepcional ao ato discricionário se convalida com a motivação, visto que, ao praticar o ato, a pregoeira e sua equipe de apoio, abstiveram-se em motivar o ato automaticamente, mesmo sob a óptica dos fatores acima citados, sob pena de causa de invalidação do ato.

A situação a seguir exposta, configura uma das hipóteses excepcionais elencadas por Celso Antônio Bandeira de Mello quanto a convalidação do ato discricionário com a motivação ulterior:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a

razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei

9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entende que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.

5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença."

É possível analisar que o ato objeto da decisão supracitada é sancionador. E mesmo frente a adequação das hipóteses elencadas pelo ilustre doutrinador, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, acertadamente defendeu pela imperatividade da motivação adequada do ato, com argumento de que a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal.

Portanto, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação deve obediência aos princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, sob pena de invalidação de seus atos.

5. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, desclassificada para prosseguir no pleito;

b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para o item 28 da empresa classificada em primeiro

lugar, sendo convocado os licitantes remanescentes;

c) Requer-se o envio do protocolo de entrega das amostras, parecer técnico contendo os dados da nutricionista responsável em sua elaboração;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ressalta-se ainda que, na recusa do presente recurso, os autos serão encaminhados ao Tribunal de Conta dos Municípios e ao Ministério Público do Estado do Pará para averiguar possíveis irregularidades na condução do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 11 de agosto de 2023.

3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.734.346/0001-72

JOSE WENDEL BATISTA CASTRO

CPF: 019.468.832-12

PROPRIETÁRIO

[Voltar](#) [Fechar](#)



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Ref.: Edital SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

(Processo Administrativo nº 2023/6/3122)

DO OBJETO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, é para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública Municipal e Estadual do Município de Castanhal – PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal/Pará por um período de 12 (doze) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

A empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.734.346/0001-72 e Inscrição Estadual nº 15.646.383-0, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01 e contra os ATOS POSTULADOS dos agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório.



1. PRELIMINARMENTE

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, sediada à Av. Barão do Rio Branco, n.º 2232. Bairro: Centro, no Município de Castanhal/Pará, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria n.º 506/2023, datada de 10/05/2023, tornou público a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, Processo n.º 2023/6/3122.

Objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de castanhal – PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal/Pará por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Edital.

O procedimento licitatório obedece, integralmente, às disposições da Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Federais n.º 10.024/19, n.º 7.892/13 e n.º 8.538/15, Instruções Normativas n.º 073/2020 e n.º 03/2018-SLTI/MPOG e suas alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal n.º 123/06 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório em epígrafe, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666/93.

O presente Pregão fora realizado à distância em sessão pública, por meio de sistema promotor de comunicação pela internet, sendo conduzido pelo pregoeiro da entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico.

A sessão pública de Pregão Eletrônico teve início com a divulgação das Propostas de Preços e início da etapa de lances no dia através do endereço eletrônico www.gov.br/compras pela Unidade Administrativa de Serviços Gerais (UASG): 927637 com o início da sessão pública datada em 05/07/2023 às 09:00hs (horário de Brasília/DF).



2. DOS FATOS SUBJACENTES

No transcorrer do certame, a Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação desta Prefeitura, por meio de sua pregoeira, a Sra. PAULA FRANCLINARA SILVA SAMPAIO e sua Equipe de Apoio DANIELE DE LIMA MACEDO e o Sr. EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA, julgaram procedente a proposta comercial e documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 28.

Em obediência ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19 e subitens do item 12. DO RECURSO do Edital em apreço, a Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação estabeleceu às 09h48 (horário de Brasília) do dia 08/08/2023, em campo próprio do sistema Compras Governamentais, a abertura da intenção de recursos.

A Recorrente, em consonância com o Acórdão nº 2.488/2020 TCU e Acórdão nº 5.847/2018 TCU – ambos Primeira Câmara, interpôs intenção de recursos, sendo aceito por esta Administração Pública Municipal por atender os requisitos do juízo de admissibilidade.

Portanto, vem-se pela presente apresentar recurso administrativo apresentando argumentos jurídicos que se encontram a seguir expostos.

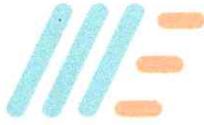
3. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Irresignado com as decisões postuladas nas primeiras fases procedimentais do processo licitatório susografado, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo apresentando as fundamentações fáticas com base no ordenamento jurídico e com fulcro nas normas estabelecidas pelo Instrumento Convocatório.

É sabido que o Edital determina o critério de julgamento e aceitação das propostas, tornando suas cláusulas e condições como regras a todos que integram o procedimento licitatório, quer sejam os administradores, quer sejam os administrados.

Diante das observâncias editalícias e legais constituídas através dos meios jurídicos fixados entre as partes, os partícipes devem atentar-se em acatar as determinações do Edital, sob pena de invalidações dos atos posteriores, tornando-se nulos quaisquer contratos originários de vícios, irregularidades e falhas decorrentes do certame.

De tal modo, vislumbrando as primeiras análises do mérito recursal que motivaram a Recorrente a explanar suas inconformidades com as decisões postuladas,



fora defendido que a marca ofertada para o item 28 (carne moída) não atendia as especificações técnicas do termo de referência, por se tratar de um produto que detém 18% dezoito por cento) de gorduras totais e 24% em gorduras saturadas enquanto o instrumento convocatório requer **ATÉ 10% (DEZ PORCENTO) DE GORDURA. (Em anexo).**

Em face do exposto, após a análise da fase das amostras, a Coordenadoria de Merenda Escolar emitiu parecer favorável a Recorrida referente ao item 28. Logo, a pregoeira responsável pela condução do certame, a Sra. PAULA FRANCINARA SILVA SAMPAIO sob a anuência de sua Equipe de Apoio, a Sra. DANIELE DE LIMA MACEDO e o Sr. EDMAR MARCELO ANDRADE DA SILVA, reafirmaram a decisão registrando em sistema público federal a aceitação da proposta comercial e habilitação da documentação apresentada.

Restam evidente os vícios insanáveis cometidos na aceitabilidade da proposta comercial da empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, seguido dos atos dos agentes públicos envolvidos uma vez que, a análise das amostras da Recorrente para os itens 01 e 02 (açafração) tiveram julgamento proporcional as regras do edital, *in verbis*:

ITEM 01: Recusa de proposta

08/08/2023 – 09:14:43

Recusa da proposta.

Fornecedor: 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.734.346/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 20,0000.

Motivo: Amostra reprovada, pois não apresentou a data de fabricação.

-

ITEM 02: Recusa de proposta

08/08/2023 - 09:15:20

Recusa da proposta.

Fornecedor: 3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 33.734.346/0001-72, pelo melhor lance de R\$ 20,0000.

Motivo: Amostra reprovada, pois não apresentou a data de fabricação.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os Administradores Públicos, ao reabilitar a empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, firmou sua concordância com o malabarismo linguístico e contorcionismo a torto e ao uso do direito para dar significado ao que está escrito nos manuais do direito pátrio e códigos legais: “Pau que bate em Chico (não) bate em Francisco”, retratando bem os atos interpostos em suas decisões no decorrer do certame.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1. DA LEGALIDADE COMO VETOR DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública, em seu conceito árduo detém de soberania sendo uno e indivisível, podendo ser compreendida na arte de planejar e executar com base nas normas constitucionais assecuratórias dos Direitos Fundamentais.

Evidencia-se, portanto, que o administrador público deve sujeitar-se as regras regidas pela Magna Carta de 1988, por leis e regulamentos.

Impede salientar que além dos princípios constitucionais descritos no *caput* do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) da Carta Republicana, há diversos outros que norteiam a conduta do agente público, arrolados no inciso próprio acima citado e em dispositivos esparsos da Magna Carta dentre os quais, a título de exemplo, destaca-se a finalidade, a boa-fé, a motivação e transparência pública.

Nessa seara, surge como limitador da atividade administrativa o Princípio da Legalidade que atinge diretamente a prática dos atos administrativos na medida em que prescreve que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Nas palavras do saudoso pai do Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Assevera ainda que:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do



bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Em termos didáticos, o agente público faz o que lei determina e, na hipótese de não haver previsão legal, o administrador público permanece inerte, devendo ainda motivar (Princípio da Motivação) a seus superiores para que busquem sanar eventuais vícios por intermédio dos meios democráticos legais, uma vez que, apenas outra lei pode revogar lei anterior e tal prerrogativa de criar e modificar leis compete ao legislativo e não ao executivo.

Em que pese à explanação acima, o art. 41 Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

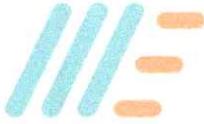
In casu, a lei já define as condições de atuação dos agentes administrativos, determinando as tarefas regidas em Edital e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Logo, as atividades administrativas ficam restritas aos limites fixados por lei.

Em consonância com os conceitos narrados, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Processo nº 000.582/2011-5 entendeu que somente o valor pode ser alterado sendo mantidas as demais especificações do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, conforme o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital.



Posto que do contrário, a Administração Municipal de Castanhal percorreu sentindo opostos, violando os princípios licitatórios, especialmente o da legalidade, da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:

“[SUMÁRIO] REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR. [RELATÓRIO] da Secex/MT (peça 56). 9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários:

(...) 3.16. As ocorrências identificadas revelam que esse agente, na condução desse certame, se não agiu de má-fé, foi, no mínimo, negligente.

(...) Ocorrência c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastrado no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca **Ebara** e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca **Duro Solar**, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes.”

(...)

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. CUMPRE INFORMAR QUE UMA DAS LICITANTES REGISTROU INTENÇÃO DE IMPETRAR RECURSO CONTRA O RESULTADO DOS ITENS 3 E 4 E ALERTOU O PREGOEIRO DE QUE O OBJETO OFERTADO PELA [EMPRESA], DA MARCA EBARA, NÃO ATENDIA AO EXIGIDO. (Grifo nosso).

4.16. A intenção de recurso foi rejeitada, sendo que o pregoeiro aduziu que, de acordo com o ‘parecer técnico’ apresentado pelo engenheiro da DIESP, a proposta apresentada pela empresa atendia tecnicamente aos equipamentos solicitados (pág. 119-121 da peça 38). Além de não haver nos autos nenhum parecer técnico elaborado pela Diesp na forma mencionada pelo pregoeiro, o caderno técnico mencionado se refere à marca Duro Solar.

4.17. Diante disso, as justificativas quanto a esse ponto da audiência não devem ser acolhidas por este Tribunal.

O egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar os relatos, entendeu que o Pregoeiro responsável pela condução do certame violou os princípios constitucionais ao aceitar objeto incompatível com o exigido no instrumento convocatório:

“[VOTO]

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal. Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa ‘para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico



para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

(...)

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

(...) Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarida desta Corte. Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'.

(...) Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

Pelas razões apresentadas, é explícita a necessidade de desclassificar a empresa licitante BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, do presente certame por ter apresentado, em sua proposta comercial, produto incompatível com o termo de referência.

4.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS POSTULADOS.

A submissão da Administração Pública não comporta exceções, devendo sempre motivar seus atos em prol ao Princípio da Motivação, pilar este que torna obrigatório as fundamentações ao ato praticado, ausentes neste processo licitatório.

Conforme leciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

É importante destacar que, a convalidação do ato com a motivação ulterior fere o princípio da eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois acarreta a procrastinação de defesa por parte da Recorrente com o ato



administrativo decorrente da ausência de transparência e publicidade dos atos que se originaram após a fase recursal.

Desta maneira, nem de forma excepcional ao ato discricionário se convalida com a motivação, visto que, ao praticar o ato, a pregoeira e sua equipe de apoio, abstiveram-se em motivar o ato automaticamente, mesmo sob a óptica dos fatores acima citados, sob pena de causa de invalidação do ato.

A situação a seguir exposta, configura uma das hipóteses excepcionais elencadas por Celso Antônio Bandeira de Mello quanto a convalidação do ato discricionário com a motivação ulterior:

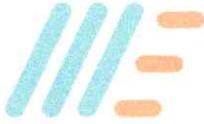
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELEÇER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.

2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.

3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.



5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.

6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.

7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

É possível analisar que o ato objeto da decisão supracitada é sancionador. E mesmo frente a adequação das hipóteses elencadas pelo ilustre doutrinador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, acertamente defendeu pela imperatividade da motivação adequada do ato, com argumento de que a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal.

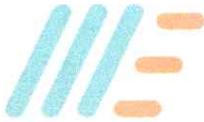
Portanto, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação deve obediência aos princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, sob pena de invalidação de seus atos.

5. DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

- a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01, desclassificada para prosseguir no pleito;
- b) Solicita-se também, que seja desclassificada a proposta para o item 28 da empresa classificada em primeiro lugar, sendo convocado os licitantes remanescentes;
- c) Requer-se o envio do protocolo de entrega das amostras, parecer técnico contendo os dados da nutricionista responsável em sua elaboração;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer,



3E SERVICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.734.346/0001-72

FONE: (91) 3281-5497

E-MAIL: nlc@3eservicos.com.br

faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ressalta-se ainda que, na recusa do presente recurso, os autos serão encaminhados ao Tribunal de Conta dos Municípios e ao Ministério Público do Estado do Pará para averiguar possíveis irregularidades na condução do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 11 de agosto de 2023.

3E SERVICOS E
COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:3373434600
0172

Assinado de forma
digital por 3E
SERVICOS E COMERCIO
DE ALIMENTOS
LTDA:33734346000172

3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 33.734.346/0001-72
JOSE WENDEL BATISTA CASTRO
CPF: 019.468.832-12
PROPRIETÁRIO

MINISTERIO DA AGRICULTURA
BRASIL
 INSPECIONADO
 4413
 S.I.F.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL
 Porção de 100 g (2 colheres de sopa)

Quantidade por porção	%VD*
Valor Energético	151 kcal = 634,2 kJ 7,5%
Carboidratos	0,0g 0%
Proteínas	15g 20%
Gorduras Totais	10g 18%
Gorduras Saturadas	5,3g 24%
Gordura Trans	0g **
Fibra Alimentar	0,5g 2%
Sódio	76mg 3%

* Valores diários de referência com base em uma dieta de 2.000 calorias, ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.
 ** Valor não estabelecido.

NÃO CONTEM GLUTEN



PRODUZIDO POR:
 ALIMENTOS S.A. ABATEDOR J. FRIORIFICO
 RUA PAULISTA 17 ZONA RURAL TINGUIBA PA 14
 FONE (11) 3311-781 FAX (11) 3341-1971
 www.alimentos.com.br

ACE 191 3262-9500

DATA DE FABRICAÇÃO/LOTE

Quality
Beef

CARNE MOIDA
CONGELADA DE BOVINO

PROIBIDO O FRACIONAMENTO

AVISO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E PASTORIL DO BRASIL
REGISTRO SOB Nº 0085/4113

PESO
LÍQUIDO
500g

CONSERVA CONGELADO ATÉ -18°C
DURA DE CONSERVAÇÃO DA EMBALAGEM: 40 dias

PRODUTO DA INDÚSTRIA BRASILEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2009

AMOSTRA DE PRODUTO

128-CARNE MOIDA BOVINA DE MÚSCULO COM MÍDIA
FABRILANTE: BRASIL NORTE COM. DE MAT. EM GERAL E
CARNES
LTDA
CNPJ: 24.011.497/0001-01

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E EMPRESA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CASTANHA/PA.

HNC SILVA COMERCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 47.400.231/0001-56, Insc. Est. 15.850.130-0, registro municipal nº 14466, sediada na Rua Alameda Osasco, nº 2520 - A, Quadra: Z; Lote:2, Bairro: Estrela, Castanhal/PA, por seu representante legal, HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA, portador da C.I 5846237 PC/PA e CPF/MF 005.672.162-50, brasileira, solteira, empresária, domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmiento nº 949-D, aos altos bairro/distrito: Cruzeiro (Icoaraci), Belém/Pa, vem interpor CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 32.163.746/0001-02 e SUPER VENDAS COMERCIO LTDA CNPJ: 17.949.776/0001-55 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023, no dia 05 de julho de 2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o recebimento da presente peça processual, bem como a sua remessa à Autoridade Superior competente que julgará o mesmo.

Nestes termos, pede deferimento.
Castanhal, 17 de agosto de 2023.

HNC SILVA COMERCIO LTDA
CNPJ 47.400.231/0001-56
HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA
CPF: 005.672.162-50

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E EMPRESA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA.

Ref. Pregão Eletrônico nº: 043/2023

Recorrentes: CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e EMPRESA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA

ILUSTRÍSSIMO EXAMINADOR...

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Pregoeira, apresentamos as contrarrazões pelas quais, defendemos a manutenção da decisão acertada da pregoeira em inabilitar as empresas recorrentes.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 17/08/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - PRELIMINAR

II.I - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER DAS RECORRENTES

Observando-se a seguir o que aborda o Edital do supracitado procedimento licitatório em seus itens 12.1 e 12.2, acerca da apresentação da Intenção de Recurso, temos o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 20 (vinte) minutos, manifestar sua intenção de recorrer, no momento indicado pelo Pregoeiro.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, no prazo fixado pelo Pregoeiro, nos termos do caput, importará a decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Ora, Nobre Comissão, indaga-se sobre o porquê as empresas CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E EMPRESA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, ora Recorrentes, tendo, de fato, realizado a análise de todos os documentos instruídos pela Recorrida no curso do procedimento licitatório, qual a razão de ela não cumprir com a previsão editalícia e, segundo os itens acima expostos, não motivar coerentemente a sua intenção de recorrer?

O que em realidade transcorreu foi que, de forma genérica, sem apontar qualquer fundamento jurídico, e muito menos fático, literalmente "jogando aos alhures", informaram as Recorrentes que possuía a intenção de recorrer. Desta forma, preliminarmente, as Razões Recursais das recorrentes CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E EMPRESA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, não devem ser aceitas.

Nos termos dos itens 12.1 e 12.2 do certame em questão, no ato de registrar sua intenção, as Recorrentes deverias registrar motivadamente suas razões, sendo que a falta de manifestação motivada, importará na decadência desse direito. Ainda nos próprios termos do item 12.2, há a vinculação de, decaído do seu direito, ser adjudicado o objeto à licitante declarada vencedora.

Frisa-se que o próprio Tribunal de Contas da União já calcificou o tema, vinculando tanto o Pregoeiro e a Comissão Licitante, quanto as empresas participantes dos certames licitatórios, indo em concordância com o previsto nos itens 12.1 e 12.2, informando tratar-se não de Prescrição, mas sim de Decadência. Ou seja: o licitante que não motivar sua intenção de recorrer perde este direito (decadência), não o direito de exercê-lo (prescrição).

Vejamos o entendimento da Corte de Contas:

(...) 25. Com relação ao assunto, o Decreto 5.450/2005, em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. (...) 26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro: '(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. (...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. (...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.' 8. Apresentadas as manifestações (peças 10 e 12), a Selog ofereceu proposta no sentido de que fosse considerada improcedente esta representação por entender que "a denegação do recurso lastreou-se na ausência da indicação da motivação (...), conforme se exige no § 1º do art. 26 do Decreto 5.450/2005" (peça 16). (...) 9.2 dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/2005. (...) 11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso2 .

Desta forma, não há alternativa senão o regular prosseguimento do certame, visto que para as Recorrentes decaiu de seu direito de recorrer, uma vez que, proteladamente, apresentaram intenções recursais imotivadas.

Ademais, para além da Decadência do direito das Recorrentes, ao se analisar sua peça recursal, claramente se observa a intenção dela de guiar a DD. Comissão de Licitação por um caminho tortuoso, induzindo-a ao erro e, cristalina, a desrespeitando, valendo-se de evidente má fé, não apenas no tom jurídico dos entendimentos, como principalmente no sentido técnico, evidenciando o porquê do mesmo dever ser cabalmente julgado improcedente.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 05 de julho de 2023, aconteceu o Pregão Eletrônico nº 043/2023, para registro de preços, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/6/3122, AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, por meio da secretaria municipal de suprimento e licitação, do tipo menor preço por item.

O objeto do dito certame era o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, de acordo com as especificações constantes do anexo I.

No dia e hora marcados no edital, iniciou-se a sessão e após analisado a documentação de habilitação das empresas CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 32.163.746/0001-02 e SUPER VENDAS COMERCIO LTDA CNPJ: 17.949.776/0001-55, foram declaradas inabilitadas pelo Pregoeiro, pelos seguintes argumentos:

"Recusa da proposta. Fornecedor: CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF:32.163.746/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 19,0000. Motivo: Documentação em desconformidades com o instrumento convocatório."

" Pregoeiro: A empresa CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, não apresentou o manual de boas práticas atualizado, Apresentou o manual de boas práticas desatualizado, com data do documento: 11/03/2021."

"Recusa da proposta. Fornecedor: SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF:17.949.776/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 11,6600. Motivo: Documentação em desconformidades com o instrumento convocatório."

"Pregoeiro: Informamos que faltou mencionar que a empresa SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, está

desclassificada, pois apresentou a certidão específica faltando um arquivamento, de acordo com a certidão de inteiro teor apresentada."

Em sede de recurso, a empresa CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA se ateve a combater a decisão, justificando que a decisão de inabilitação carece de fundamentação suficiente, o que mais a frente confirmaremos que não condiz com a realidade.

Já com relação a empresa SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA, a mesma interpôs recurso administrativo questionando a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 043/2023, alegando irregularidades no processo licitatório.

Este recorrente contesta a inabilitação sob a alegação de que houve equívoco na classificação de sua situação, sustentando que foi classificado erroneamente como "desclassificado".

No entanto, é importante enfatizar que a alegação do recorrente SUPER VENDAS sobre a classificação "desclassificada" é, na verdade, uma questão semântica. Se termo "desclassificado" foi utilizado equivocadamente, tal equívoco não afeta o mérito da decisão de inabilitação e não invalida a fundamentação apresentada.

Ambas petições trazem manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento dos itens seja ignorada e que possam voltar a participar de forma plena.

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a ausência da documentação correta para proceder com a habilitação no certame, posto que, desrespeitam o preconizado em edital.

PARA ALÉM É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Ora, o pregoeiro acertadamente decidiu por inabilitar as empresas recorrentes devido às inconsistências apresentadas pelas mesmas em sua documentação de habilitação. Inconformadas, as empresas CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA apresentaram recurso e nos sentimos na obrigação de mais uma vez relembrar os erros das recorrentes. Passemos a rever...

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho;

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual

se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADORES, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

II.1 – QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA:

II.1.1 - Da Qualificação Técnica e do Manual de Boas Práticas Desatualizado:

A empresa recorrente, CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, coloca em discussão a fundamentação da decisão de inabilitação, alegando uma possível falta de justificativa suficiente e um suposto conflito com princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

No entanto, uma análise mais profunda demonstra que a Administração Pública seguiu preceitos consolidados em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais estipulam a necessidade de critérios claros e justificáveis para a qualificação técnica, visando à lisura e transparência nos processos licitatórios.

No edital do Pregão Eletrônico nº 043/2023, mais especificamente no item 6.3.2.4, c, o edital deixa de forma inequívoca a exigência de apresentar um "manual de boas práticas da empresa atualizado". Isso, por sua vez, se alinha perfeitamente às diretrizes do TCU para a qualificação técnica dos participantes. O edital estabelece:

"6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa atualizado; (...)."

Ocorre que, in casu, por equívoco da própria recorrente CAJADO, terminou por enviar Manual de Boas Práticas com validade vencida e desatualizado.

E, no item 6.8. do edital, afirma que:

6.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante.

Assim, temos que no certame foram atendidos, sem qualquer desrespeito às previsões do Edital quando o D. pregoeiro inabilitou a referida empresa por não apresentar Manual de Boas Práticas válido e atualizado, posto que, cumpriu com a intenção do procedimento licitatório, qual seja a da Obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre tal finalidade, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CREDENCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA. EXIGÊNCIA CADASTRAL PARA SÓCIO E INTEGRANTE DO QUADRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA NO SINAD e RPI. INCABIMENTO. EXIGÊNCIA ABUSIVA. AMPLA CONCORRÊNCIA. FINALIDADE DA LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - Não consta na legislação de regência qualquer menção à exigência de documentos relativos à vida privada do sócio ou integrante do quadro profissional da pessoa jurídica licitante. Muito menos qualquer referência à necessidade de situação de adimplência da pessoa física que integra a empresa que quer participar do certame licitatório. II - A disposição contida no item 6 (DA INABILITAÇÃO/IMPEDIMENTOS), subitem 6.2.2, de que está impedida de obter o credenciamento pessoa jurídica, sócios ou integrantes do quadro profissional inadimplentes (SINAD e RPI - cadastros internos da instituição financeira) e/ou impedidos de operar com a CAIXA, afigura-se abusiva, posto que a pessoa jurídica não se confunde com a figura dos seus sócios, consoante o disposto no artigo 50 Código Civil vigente. III - O fato de o sócio engenheiro estar em débitos para com a instituição financeira licitante não tem nada a ver com a habilitação técnica necessária, nem tampouco afasta a sua assunção da responsabilidade técnica pelo trabalho/serviço de engenharia prestado pela pessoa jurídica da qual participa. IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A recorrente argumenta ambiguidade na interpretação da frequência de atualização do manual. No entanto, é importante mencionar que a RESOLUÇÃO Nº 216/2004 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) determina a obrigatoriedade de manter continuamente as boas práticas de higiene, manutenção e

conservação de alimentos. Nesse sentido, a exigência de que o manual de boas práticas esteja atualizado para o fornecimento de alimentos é um mecanismo essencial para garantir a conformidade com as normas sanitárias em vigor, reforçando o compromisso do poder público com o princípio do interesse público.

ESSA EXIGÊNCIA VISA ASSEGURAR QUE A EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME SEJA AQUELA QUE NÃO APENAS OFERECE A MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA, MAS TAMBÉM ESTÁ PREPARADA PARA FORNECER ALIMENTOS EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS NORMAS SANITÁRIAS, GARANTINDO A SEGURANÇA E A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS, QUE SÃO OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA.

Dessa forma, a Administração Pública agiu em consonância com o princípio do interesse público, não relativizando a regra e mantendo a integridade do processo licitatório.

Daí por que não calha argumentação no sentido de formalismo exacerbado. E não cabe a eles apresentar novo documento, posto que esbarra como o próprio precedente do TCU, processo TC 004.809/99-8-Representação, que não se afeiçoa à inclusão de documento novo. Ao reverso, vê-se ali autorização para anexação de documento formalmente adequado. Mas, o mesmo documento. Jamais, documento novo.

Enfim, deve ela arcar com as consequências advindas do erro perpetrado, quais sejam, sua desclassificação e inabilitação do procedimento licitatório.

Segue entendimento jurisprudencial que por analogia confirma a impossibilidade de substituição do documento já anexado pela recorrente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUIVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sobe pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível nº 700734319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017)

Por fim, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inegável. O edital deve ser rigorosamente respeitado por todas as partes envolvidas no certame, sejam as empresas licitantes ou a administração licitadora. Qualquer interpretação divergente fragilizaria o princípio da isonomia, que busca garantir tratamento equitativo entre todos os concorrentes, sem favorecimento ou desvantagens injustas a qualquer um deles.

Com base nos argumentos acima, fica evidente que a inabilitação da empresa CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA se deu de acordo com os termos estipulados no edital, atendendo ao princípio da legalidade e preservando a lisura do processo licitatório.

II.2 – QUANTO A EMPRESA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA:

II.2.1 – DAS CERTIDÕES SIMPLIFICADA DESATUALIZADA E ESPECÍFICA DIVERSA DA PESSOA JURÍDICA:

No tocante ao recurso interposto pela recorrente SUPER VENDAS sobre a necessidade de apresentar as "Certidões Simplificadas" e "Certidão Específica" contendo atos averbados da junta comercial, argumenta-se que essa exigência encontra amparo na prerrogativa da Administração Pública de estabelecer critérios de habilitação que assegurem a integridade e a capacidade dos licitantes. Embora a recorrente argumente que tais certidões não estão especificamente previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, é crucial compreender que o edital, enquanto instrumento convocatório, detém força de lei para todos os participantes do processo licitatório.

A base legal para a exigência das certidões encontra respaldo nos Princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Edital, todos consagrados na Lei nº 8.666/1993. A jurisprudência também reforça que o edital é a norma interna do concurso público, e sua observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a própria Administração, assegurando a igualdade de tratamento a todos os concorrentes.

A fundamentação fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça e por outros tribunais regionais, em casos similares, evidencia a jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração não pode dispor de forma discricionária das exigências de habilitação. O princípio da vinculação ao edital, aliado à obrigação de buscar a proposta mais vantajosa, respalda a necessidade das certidões para verificar a idoneidade e capacidade dos licitantes. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE

25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/11/2018. (G.N.)

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG XXXXX20144040000 5013232-54.2014.404.0000 ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43 inciso IV, da Lei nº 8666 /93. 2. Agravo de instrumento improvido.

Esta decisão corrobora a ideia de que o edital de licitação possui força normativa, estabelecendo obrigações tanto para os concorrentes quanto para a Administração Pública, com a finalidade de manter a igualdade de oportunidades e a plena competição.

Dentro desse contexto, a exigência das certidões específicas tem como propósito verificar a regularidade da empresa em relação à sua atividade junto à junta comercial, sendo um aspecto crucial para salvaguardar a qualidade da empresa licitante e a integridade do processo licitatório.

Ademais, é relevante salientar que a empresa recorrente, SUPER VENDAS, ao apresentar uma Certidão de Inteiro Teor, revela que há uma quantidade maior de atos arquivados comparada àquelas presentes na Certidão Específica. Isso evidencia, de maneira clara, que a Certidão Específica apresentada está desatualizada, visto que não engloba todos os atos realizados junto à junta comercial, o que compromete a confiabilidade da informação prestada pela recorrente SUPER VENDAS.

Ademais, o erro cometido pela empresa SUPER VENDAS ao anexar somente a certidão específica referente à pessoa física do sócio reforça a falha na apresentação documental. A análise dos documentos é um procedimento crucial para verificar a capacidade e idoneidade da empresa licitante, e a exigência das certidões visa a assegurar a lisura do processo licitatório.

É importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência consolidada, a Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que abrange avaliar a competência e idoneidade das empresas participantes. Portanto, a inclusão da certidão simplificada como parte dos documentos de habilitação no edital é perfeitamente justificável.

Adicionalmente, o princípio da competitividade não deve ser interpretado de maneira restritiva, ignorando a necessidade de garantir uma habilitação adequada dos licitantes. A legalidade das exigências de habilitação equilibra a busca pela melhor proposta com a garantia da integridade e qualidade nas contratações públicas.

A competitividade deve ser entendida como um equilíbrio entre a busca da melhor proposta e a garantia da qualidade das contratações públicas. A Administração não pode abrir mão de suas prerrogativas legais para garantir um processo justo e transparente.

Portanto, considerando os argumentos apresentados, fica reforçada a legitimidade da exigência das certidões específicas da junta comercial como parte integral do processo de habilitação. A atuação da Administração Pública em estabelecer critérios que garantam a idoneidade e a capacidade dos licitantes encontra respaldo tanto na legislação quanto na jurisprudência, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação.

Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

Ilustríssimo Julgador, diversas foram as falhas apresentadas pelos recorrentes que lhe impedem de habilitar ao presente certame. Descumpriu não só com o já apontado em seu julgamento que o inabilitou, como também deixou de apresentar ou apresentou documentos errados e desatualizados e não condizentes com a situação atual das empresas recorrentes, violando em diversos pontos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não merecem ser aceitas quaisquer razões recursais pelos recorrentes apresentadas, visto serem infundadas, devendo, portanto, prevalecer a decisão que INABILITOU A EMPRESA CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e a EMPRESA SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA.

IV - DOS PEDIDOS:

Isto posto, diante da tempestividade das presentes Contrarrações, requer-se que seja julgado, consubstanciado em todo o acima exposto, totalmente IMPROCEDENTE os Recursos interpostos, para fins de se manter a decisão recorrida, permanecendo a declaração de inabilitação das licitantes recorrentes CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 32.163.746/0001-02 e SUPER VENDAS COMERCIO LTDA CNPJ: 17.949.776/0001-55 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto versado no certame.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Castanhal, 17 de agosto de 2023.

HNC SILVA COMERCIO LTDA
CNPJ 47.400.231/0001-56
HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA
CPF: 005.672.162-50

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2023
Processo n.º 2023/6/3122

A BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, sediada na Avenida Barão do rio Branco, 708, SALA:B, Betânia, Castanhal, PA CEP 68.741-670. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº24.011.497/0001-01, neste ato representada por sua Administradora, Thays do Nascimento Amaral, inscrita no CPF 01354363205. Vem, respeitosamente, perante V. Sa, interpor CONTRARRAZÕES em face da empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 (Regido pelos textos vigentes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações pertinentes) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ DO ANO DE 2024.

2. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta contrarrazão, dado posicionamento do pregoeiro por sistema eletrônico, estipulando o prazo máximo para apresentação desta, dia 16 de agosto de 2023. Vista também o item 12.1.1 do instrumento convocatório, portanto, em conformidade com o artigo 109 da lei 8666/1993.

3. DOS FATOS

Respeitando os termos tempestivos, no dia 11 de Agosto a empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo alegando a falta de respeito da recorrida para com a especificações técnicas do item 29 (carne moída), justificando disparidade da porcentagem de gordura. Portanto, venho através desta, exercer o princípio do contraditório apresentando fundamentos jurídicos em defesa da A BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA.

4. FUNDAMENTOS

As Leis e normas sempre acompanham as mudanças da sociedade o fornecimento alimentício não é diferente é sempre necessário atentar para as novas diretrizes. O item 28 (carne moída) foi apresentado em conformidade tanto com o mercado quanto com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003. Perante ao instrumento convocatório e a atualidade, administração usou nada mais do que seu poder discricionário para realizar essa decisão.

Vejamos o que o nosso saudoso doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz: Discricionariedade portanto é esta margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, 2003, p. 831).

A jurisprudência local não é diferente nesse quesito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DAS PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/PA. FRACIONAMENTO DE TURMAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Da análise do Edital do concurso, verifico que não há qualquer disposição obrigando a Apelada em convocar todos os candidatos para o Curso de Formação em uma única turma. Assim, inexistindo óbice no edital nº 01/2008 para a Administração Pública em fracionar o Curso de Formação de Soldados - CFSD em mais de uma turma, assim como em limitar a quantidade de alunos por turma, não há que se falar em violação aos termos editalícios

II - Os atos praticados pela Administração Pública são norteados pelo Poder Discricionário, no qual o agente tem liberdade para atuar de acordo com juízo de conveniência oportunidade.

III - O fracionamento das turmas do curso de formação de Soldados em duas turmas, foi baseado em ato discricionário da Administração segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar.

IV-Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

V - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

(TJPA - APELAÇÃO CÍVEL - Nº 0000291-81.2013.8.14.0065 - Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 1ª Turma de Direito Público - Julgado em 22/06/2020)

O produto apresentado é a melhor opção referente a porcentagem de gordura encontrado no mercado, consciente da atualidade a administração Pública, juntamente com seu corpo técnico, exerceu com excelência seu poder discricionário e garantiu o interesse comum.

A recorrida também alega a desconformidade da administração pública com o princípio da legalidade, o que não se mostra claro, de acordo com as palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". Foi demonstrado acima a conformidade legal, autorizando a administração pública a usufruir do que a lei permite.

Perante as justificativas alegadas pela recorrente, a mesma faz um comparativo entre os itens em que foi inabilitada, por não apresentar data de fabricação em sua amostra. Em qual nível de igualdade esta comparação está?

Primeiramente, de acordo com o Ministério da Saúde em sua RESOLUÇÃO-RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002 é necessário que os produtos sejam rotulados, sendo um dos preceitos para que esteja claro perante ao consumidor sobre as informações das quais o produto possui, Respeitando em conjunto a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe as diretrizes de alimentação escolar. A administração pública teve êxito em desclassificar a amostra da recorrente perante a desconformidade com a legalidade.

Segundo Ponto: a recorrida apresentou amostra dentro da legalidade, a administração usando sua discricionariedade garantiu que a merenda escolar deste município tenha respeito a todas as diretrizes alimentares. Como forma de deturpar essa comissão, a recorrida ainda fez uma comparação como forma de atacar a decisão excelente da administração.

ISTO POSTO, requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de habilitar a recorrida e seguir com o devido curso do processo licitatório

Castanhal, 17 de Agosto de 2023.

BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 24.011.497/0001-01
THAYS NASCIMENTO DO AMARAL
CPF:013.543.632-05
ADMINISTRADORA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA
PREGÃO ELETRÔNICO nº PE Nº 043/2023 (Processo Adm nº. 2023/6/3122)
DATA DA ABERTURA: 05 de Julho de 2023
HORA DA ABERTURA: 09:00 horas - Horário de Brasília/DF
MODO DE DISPUTA: Aberto

Prezada Pregoeira,

A empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS - EIRELI, CNPJ. nº 33.389.618/0001-44, sediada na Av. Senador Lemos. Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis no Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Nazareno Ferreira Pereira, Empresário, Brasileiro, Casado, Maior, Capaz, residente e domiciliado na Av. Senador Lemos. Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis no Estado do Pará. Com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Seção- 12 (Dos Recursos: (Art. 44 do Dec 10.024/2019)) do Edital, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar CONTRA RAZÃO, referente ao envio de forma equivocada de uma ficha técnica da empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

I DO OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

II DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

III DOS FATOS

No dia 11 de agosto de 2023, a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, CNPJ: 24.011.497/0001-01, entrou com recurso, contra a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI, afirmando que a mesma tenha usado sua marca e ficha técnica da empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, CNPJ: 26.180.303/0001-27 nos itens 048 e 049 filé de pescada branca.

PRIMEIRO PONTO

Queremos afirmar a esta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI, que comercializamos os produtos da empresa IMPÉRIO DO PESCADO LTDA – CNPJ: 19.023.885/0001-72, e que assumimos que houve um grande equívoco da parte de nossa empresa, mais afirmamos que de acordo com a nossa entrega da amostra realizada, foi entregue a ficha técnica da empresa correta, e foi apresentada certificação; amostra e ficha técnica da mesma e foram aprovados e que ofertamos o menor preço no item nº 48 e 49 (FILÉ DE PESCADA AMARELA CONGELADA) se enquadrando no orçamento deste pregão.

SEGUNDO PONTO

Afirmamos que não temos vínculo algum com a empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, CNPJ: 26.180.303/0001-27, e que ao detectado o equívoco realizado pela equipe que realiza o trabalho de análise dos documentos do processo licitatório e que realiza a pesquisa para compor as marcas dos itens da proposta, foi imediatamente sanado esse equívoco.

Ressaltamos que de acordo com a empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, CNPJ: 26.180.303/0001-27, ela tem exclusividade SOMENTE com a empresa M.ICA. ARAGAO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 47.413.113/0001-82, sendo assim tanto a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, CNPJ: 24.011.497/0001-01 e a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI não estão autorizadas a utilizar a marca, de acordo com documento a própria empresa em anexo a esta contrarrazão, devido estar fora da exclusividade.

IV DO PEDIDO

Senhora pregoeira, solicito a vossa compreensão, pois, nossa empresa está apta a esclarecer qualquer dúvida em relação ao item colocado em questão de dúvidas sobre marcas e ficha técnica, desde já agradecemos a

compreensão.

Diante do que foi exposto, solicitamos que aceite os nossos sinceros esclarecimentos dos fatos ocorridos e que seja relevado a marca (Império do Pescado), de acordo com a entrega da amostra.

Salinópolis, 14 de agosto de 2023.

José Nazareno Ferreira Pereira
CPF: 561.316.742-72
RG: 2301017 SSP/PA

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2023/7/4024

Data Protocolo : 31/07/23

Requerente: Brasil Norte Comércio de Materiais em Geral e Serviços LTDA - EPP

Assunto: Requerimento/Processo

Sub-Assunto: Administrativos

Logradouro: Paulo Titan

Número: 183

Complemento ...: Castanhal PA

Bairro: Nova Olinda

CEP: 68740-000

Telefone: 98118-3011

CPF/CNPJ: 24.011.497/0001-01



ORIGEM

Órgão: PROTOCOLO

Funcionário: Santina Pimentel

Data/Hora Entrada: 31/07/23/11:32

Situação: EM TRAMITE

Observação: À Secretaria de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº043/2023

Processo nº 2023/6/3122

Vimos apresentar Ofício Comunicativo em vista da empresa JNA COM Atac de Gen Alimentícios, Mat de Construção e Edifícios - EIRELI. / /

DESTINO

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação

Funcionário:

Data/Hora Saída : 31/07/23/11:34

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Secretaria Municipal de Castanhal
Naziane Costa dos Santos
CPF: 088908-0



ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

REFENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 043/2023

Processo n.º 2023/6/3122

A BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, sediada na Avenida Barão do rio Branco, 708, SALA:B, Betânia, Castanhal, PA CEP 68.741-670. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº24.011.497/0001-01, neste ato representada por sua Administradora, Thays do Nascimento Amaral, inscrita no CPF 01354363205. Vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar OFÍCIO COMUNICATIVO em vista da empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2023 (Regido pelos textos vigentes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações pertinentes)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ DO ANO DE 2024. O presente ofício visa comunicar a autoridade da senhora secretária sobre questão pontual que vicia esse ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), ainda questão criminal colocando a prova idoneidade do licitante supracitado.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS



2.1 DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Cara secretária, o pregão em questão realizado no dia 05 de julho de 2023 teve como principal ganhadora e habilitada a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI. Em respeito ao princípio da publicidade instaurado em nosso artigo 37 da CF/88 verificamos as documentações, constatando um grave desrespeito ao edital. Vejamos:

Item 6.3.2.4

g) As empresas licitantes dos itens 28,29,36,37,46,47,48,49 devem apresentar comprovação de possuir veículo equipado com câmara frigorífica para congelados, que opere na faixa de temperatura de -1°C a -25°C. Caso este serviço seja terceirizado, apresentar contrato ou pré-contrato de prestação de serviço da empresa especializada em logística/transporte para o veículo supracitado

Vemos que, alguns itens do certame necessitam de transporte especial, pois são produtos perecíveis e frios. De forma perfeita o instrumento convocatório no que tange a documentação técnica, exige que a empresa tenha veículo próprio especializado ou tenha contrato com EMPRESA ESPECIALIZADA. A empresa citada apresentou um contrato na qual o cadastro nacional de pessoa jurídica NÃO POSSUI classificação econômica para realizar o exigido no edital.

Atentemos ao artigo 41 da lei 8666/93:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'



Compactuando o item do edital com a documentação apresentada pela empresa JNA, claramente se observa o ferimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma das bases mais importantes em qualquer processo administrativo e principalmente licitatório. Vale ressaltar que esse princípio é regulamentado não somente pela lei 8666/93, mas também pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Destaco ainda que, o objeto da licitação não se trata de qualquer produto, mas sim da merenda escolar deste município, a qual o edital exige em seu **item 5.8.7 d)**, uma declaração do licitante se comprometendo com a entrega. A JNA apresenta de forma correta essa declaração. Este fato nos traz um importante questionamento: A citada se compromete via documental a entregar os produtos, mas apresenta contrato com empresa SEM ESPECIALIZAÇÃO para tal. De que forma ira entregá-los?

O vício em questão evidencia um motivo claro de inabilitação, mesmo assim a mesma foi habilitada no certame.

2.2 DOCUMENTAÇÃO FALSA

Trago ainda a questão mais preocupante desse certame e que coloca a prova a idoneidade da empresa JNA.

Como de costume em licitações com esse objeto, o instrumento convocatório é exímio em exigir documentação técnica dos produtos ofertados, como forma de garantir a integridade dos mesmos. Ao atentarmos para documentação técnica da empresa citada, a ficha técnica do item 49 da tabela de produtos, **FILÉ DE PEIXE CONGELADO (PESCADA BRANCA) MARCA NORFRIOS** chama atenção. O documento causa estranheza primeiramente pelo nome do corte, o qual não condiz com o exigido. Posteriormente, algo que fica evidente é a logomarca, totalmente desbotada e

praticamente ilegível, por ser um documento de forma digital tais características causam desconfiança. Diante desse fato e da desconfiança causada a BRASIL NORTE fornecedora leal da educação desse município, preocupada com a integridade do fornecimento, buscou mais informações sobre esse documento junto a fornecedora NORFRIOS, a qual informou não ter contato e muito menos fornecido documentação técnica citada, avisando também já ter instaurado um boletim de ocorrência registrado no número 00004/2023.107869-5 no dia 27 de julho de 2023, na 3° seccional – 2° RISP -18° AISP na cidade nova, município de Ananindeua. Interligando os fatos com a documentação apresentada torna se evidente que a empresa JNA anexou falsa documentação, constatando grave ameaça a idoneidade da mesma. Vejamos:

O próprio instrumento convocatório já instaura várias sanções específicas para esse tipo de agravo. Como:

28. DAS SANÇÕES APLICAVEIS AO LICITANTE

Fizer declaração falsa.	13. Impedimento de licitar com o Município de Castanhal pelo período de até 2 (dois) anos, e/ou, 14. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, a juízo da Administração
-------------------------	--

A seriedade dessa questão é algo que precisa ser revisado com bastante cautela, uma vez que apresentar documento falso é uma conduta criminal em qualquer. Vejamos o que normatiza o **Art. 299 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



Reitero ainda o objetivo da citada, no qual utilizou o documento falso para se beneficiar, ganhando o processo. Vejamos o que instaura o **Art. 171 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Diante ao exposto, verificamos um total desprezo da empresa JNA com o mais importante princípio de um processo licitatório, ainda constatado a apresentação de documento falso perante a administração pública com o objetivo de ganhar vantagem no processo, caracterizando claramente sua inabilitação no certame e uma conduta criminal.

Através deste ofício, buscamos uma resposta da administração pública deste município, uma vez que a empresa em questão, mesmo com conduta inabilitatória e criminosa, continua no processo.

Segue em anexo documentação citada.

Castanhal, 31 de julho de 2023.

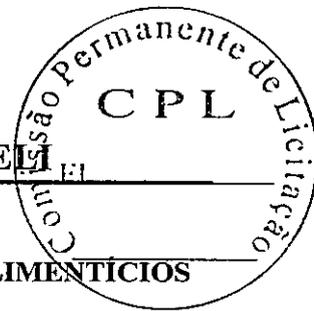
Thays nascimento do Amaral

Thays do Nascimento Amaral. CPF: 01354363205

BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA
CNPJ: 24011497/0001-01



**JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS,
MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI**



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
DE ORIGEM ANIMAL E EM GERAL**

CONTRATANTE: A empresa **JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 33.389.618/0001-44 e inscrição estadual Nº 15.641.651-4, situada no endereço: Av. Senador Lemos, Nº 776, Bairro: Ponta D' Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis-PA, neste ato representada pelo seu representante o Sr. José Nazareno Ferreira Pereira, Brasileiro, Casado, Empresário, portador do RG: 2301017 SSP/PA, CPF: 561.316.742-72, residente e domiciliado na Rua Av. Senador Lemos, nº 776 A, Bairro: Ponta da Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis-PA.

CONTRATADO: A empresa **W. S. CRUZ COM. ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 51.007.406/0001-37 e inscrição estadual Nº 15.899.920-7, situada no endereço: Trav.: Quintino Bocaiuva, Nº 230, Bairro: Pirapora, CEP: 68.740-020, Castanhal-PA, neste ato representado pelo seu representante o Sr. Wilson da Silva Cruz, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do RG: 7918764 PC/PA e CPE: 050.480.772-29, residente e domiciliado na Rua Benedito Mateus Noronha, Nº 220, Bairro: Santa Lídia, CEP: 68745-075, Castanhal-PA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente instrumento particular do Contrato de Prestação de Serviços, como logística dos produtos alimentícios perecíveis, comercializados pela empresa **JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTÍCIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI**, logística esta efetuados através de caminhões baús frigoríficos apropriados e devidamente fiscalizados pelos órgãos competentes

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa **W. S. CRUZ COM. ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, fica responsável pela logística dos produtos que a empresa contratante, **JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTÍCIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI**, comercializa/distribui no Estado do Pará, neste caso, produtos alimentícios em geral e de origem animal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

A **CONTRATANTE** é responsável por todos os impostos gerados em decorrência da prestação de serviços.

O (a) **CONTRATADO (A)**, todo dia 15 do mês subsequente àquele do serviço prestado, emitirá a fatura do valor referente aos serviços prestados e executados, comprovados mediante canhoto da nota fiscal devidamente assinado e datado. Sendo que o cálculo destes serviços de transporte e armazenamento se dará da seguinte forma:

CNPJ: 33.389.618/0001-44

E-Mail: fazendaalimentos2021@gmail.com Contato: 999799737 CEP: 68721-000
Endereço: Av. Senador Lemos, Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, Salinópolis – Pará



JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI



- Transporte: R\$ 0,65 (cinquenta e cinco centavos), por quilo.

Parágrafo único: No caso de atraso nos pagamentos, a CONTRATANTE estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado à CONTRATADA a rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DO PREÇO

O preço estipulado na cláusula anterior será reajustado a cada período de um ano, contando a partir da data da sua vigência, por índice oficial que venha a substituí-lo ou na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este presente contrato de prestação de serviços, terá duração de 1 (um) ano, a partir da assinatura, podendo ser prorrogados, conforme necessidade da prestação dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante notificação a outra por escrito com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvada a hipótese de, a parte denunciante optar por indenizar a outra do valor correspondente ao da prestação dos serviços referente ao período.

Parágrafo 1º - O contrato também pode ser rescindido em caso de violação de quaisquer das cláusulas deste contrato, pela parte prejudicada, mediante denúncia imediata, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

Parágrafo 2º - Qualquer tolerância das partes quanto ao descumprimento das cláusulas do presente contrato constituirá mera liberalidade, não configurando renúncia ou novação do contrato ou de suas cláusulas que poderão ser exigidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME JURÍDICO

As partes declaram não haver entre si vínculo empregatício, tendo o (a) CONTRATADO (A) plena autonomia na prestação dos serviços, desde que prestados conforme as condições ora pactuadas e demais exigências legais da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, quanto a responsabilidade técnica. O (a) CONTRATADO (A) responde exclusivamente por eventual imprudência, negligência, imperícia ou dolo na execução de serviços que venham a causar qualquer dano à CONTRATANTE ou a terceiros, devendo responder regressivamente caso a CONTRATANTE seja responsabilizada judicialmente por tais fatos, desde que haja a denúncia, salvo no caso de conduta da própria CONTRATANTE contrária à orientação dada pelo (a) CONTRATADO (A).

Parágrafo único – Tendo em vista a importância da responsabilidade técnica assumida, o (a) CONTRATADO (A) deverá fazer por escrito suas orientações à CONTRATANTE e aos seus prepostos, mediante protocolo de recebimento ou ciência.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO DE ELEIÇÃO.

As partes elegem o foro da Comarca da cidade de Castanhal-PA, “onde os serviços serão prestados”, para qualquer demanda judicial relativa ao presente contrato, com exclusão de qualquer outro.

CNPJ: 33.389.618/0001-44

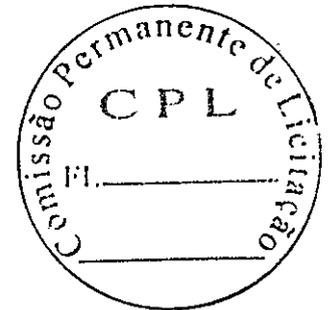
E-Mail: fazendaalimentos2021@gmail.com. Contato: 999799737 CEP: 68721-000
Endereço: Av. Senador Lemos. Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, Salinópolis – Pará



JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI

E por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, as partès assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias originais e de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam, dando tudo por bom, firmè e valioso.

Castanhal-PA, 20 de junho de 2023.



JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS MAT DE
CONSTRUCA:33389618 000144
Assinado de forma digital por
JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS MAT DE
CONSTRUCA:33389618000144
Dados: 2023.06.19 22:22:49 -03'00'

CONTRATANTE

JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI
33.389.618/0001-44

W S CRUZ COM ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENT:51007406000137
Assinado de forma digital por W S
CRUZ COM ATACADO E VAREJO DE
PRODUTOS ALIMENT:51007406000137
Dados: 2023.06.20 14:17:51 -03'00'

CONTRATADO

W. S. CRUZ COM ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - LTDA
51.007.406/0001-37



Documento assinado digitalmente
YURI DANIEL DA CRUZ PEREIRA
Data: 20/06/2023 08:40:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TESTEMUNHA 1: _____



Documento assinado digitalmente
LEANDRO HENRIQUE DE MELO
Data: 20/06/2023 14:16:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TESTEMUNHA 2: _____

CNPJ: 33.389.618/0001-44

E-Mail: fazendaalimentos2021@gmail.com Contato: 999799737 CEP: 68721-000
Endereço: Av. Senador Lemos, N°. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, Salinópolis – Pará

CNPJ da empresa W.S. Cruz

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.007.406/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2023	
NOME EMPRESARIAL W. S. CRUZ COM. ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIAL WC	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.32-0-02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.37-1-01 - Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel 46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar 46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO TV QUINTINO BOCAIUVA	NÚMERO 230	COMPLEMENTO LETRA B	
CEP 68.740-020	BAIRRO/DISTRITO PIRAPORA	MUNICÍPIO CASTANHAL	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIALWCCRUZ@GMAIL.COM		TELEFONE (91) 8555-4223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/06/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/07/2023 às 15:27:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO



6.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

b) A empresa licitante deverá possuir **Alvará de Vigilância Sanitária**, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, dentro do período de vigência (anual);

c) A licitante deverá apresentar **manual de boas práticas** da empresa atualizado;

d) A empresa licitante deverá apresentar documento de **registro no SIF/DIPOA** do fabricante dos produtos de origem animal especificados os itens: 28,29,36,37,46,47,48,49,50,53,54,55,56,73,74.

e) A empresa licitante deverá comprovar que possui profissional Responsável Técnico - RT, apresentando contrato de prestação de serviço celebrado com este;

f) A empresa licitante deverá possuir **Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas** com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA ou SESMA ou SEMA;

g) As empresas licitantes dos itens 28,29,36,37,46,47,48,49 devem apresentar **comprovação de possuir veículo equipado com câmara frigorífica** para congelados, que opere na faixa de temperatura de -1°C a -25°C. Caso este serviço seja terceirizado, apresentar contrato ou pré-contrato de prestação de serviço da empresa especializada em logística/transporte para o veículo supracitado.

h) **Declaração de Comprometimento** a entregar os produtos especificados como gêneros alimentícios perecíveis nos itens: 5,6,10,11,12,13,24,25,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,46,47,48,49,50,57,58,73,74,75,76, no máximo, **10 (dez) dias úteis**, contados da data de recebimento do pedido, diretamente nas Unidades Escolares da Rede Pública de ensino, especificadas no Anexo VIII deste Edital, na zona rural e urbana do município de Castanhal, conforme cronograma a ser definido na emissão do pedido.

6.3.2.5. DECLARAÇÕES

a) Declaração autorizando a PMC para investigações complementares que se fizerem necessárias nos termos do modelo constante do Anexo III deste edital;

b) Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados, nos termos do modelo constante em anexo IV deste edital.

6.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

6.5. Os documentos relacionados deverão estar emitidos em papéis timbrados dos Órgãos ou Empresas que as expediram.



Govorno do Estado do Para
Secretaria de Estado de Seguranca Publica e Defesa Social
Policia Civil do Estado do Para

CIDADE NOVA - 3ª SECCIONAL - 2ª RISP - 18ª AISP
Boletim de Ocorrência Policial

Numero: 00004/2023.107869-5 Ananindeua, 27 de Julho de 2023
Registrado em: 27/07/2023 09:02:17 E BOB de Apresentação: NAO

Autoridade Policial: MARCO MEIRA MAYER
Registrador do Boletim: ALBANO GABRIEL DE PONTES LOUREIRO
Dados do Relator: FERNANDO CARLOS OLIVEIRA MEIRELES
Tipo do Relator: PESSOA FISICA
Documento(s): IDENTIDADE: 6521324 / PC - PA
Endereço(s): Residencial: Travessa WE-43 No. 652 Complemento: CIDADE NOVA 8 CEP: 67133260 Bairro: Cidade Nova Localidade: Ananindeua - PA
Contato(s): Celular: 91 99813-6304



Dados da Ocorrência:

Identificação do Fato: TÍPICA > DECRETO LEI 2848/1940 - CPB - CODIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL > TITULO II - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO > CAPITULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES > Estelionato > Estelionato simples
Data e hora do Fato:
Local da Ocorrência: 05/07/2023 10:00:00
Endereço: Residencia Particular
Passagem Santana No. 61 Complemento: PASSAGEM SANTANA CEP: 67113800
Bairro: Coqueiro Localidade: Ananindeua - PA

Relato da Ocorrência:

O relator acima qualificado compareceu a esta Delegacia de Policia Civil para comunicar que sua empresa, de razao social NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA fora vitima de uma fraude em um processo licitatorio. Comunica que a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E GONST DE EDIFICIOS LTDA (GNPJ 33.389.618/0001-44) utilizou em um de seus documentos para habilitação em um processo licitatorio de uma ficha técnica supostamente emitida pela empresa do relator, NORFRIOS, sem a devida autorização para fazê-lo, tratando a respeito dos itens 48 e 49 (file de peixe congelado, pescada branca). Informa que o referido evento ocorrera nos procedimentos administrativos do Pregão Eletrônico 043/2023, ocorrido em 05 de Julho de 2023, às 09h, em evento voltado a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios escolares, no município de Castanhal-PA. Comunica que sua empresa não tem nenhuma relação com a referida, de modo que em momento algum fora autorizada a utilizar-se de sua marca para quaisquer finalidades. Que registra a presente ocorrência para que se adotem as medidas legais cabíveis. REGISTRA-SE

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

- 1- Este B.O.P será atendido pela CIDADE NOVA - 3ª SECCIONAL - 2ª RISP - 18ª AISP no endereço: Travessa WE-79, 608, CEP 67140200, Cidade Nova, Ananindeua - PA
- 2- Este documento é valido como Certidão para fins de direito, E GRATUITO, e não dá direito ao portador de conduzir veículos automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.)
- 3- Este documento foi registrado pela internet NA O E VALIDO sem a assinatura do relator.
- 4- Se for necessário verificar a autenticidade deste documento, compareça a Delegacia de Policia Civil mais próxima!

ALBANO GABRIEL DE PONTES LOUREIRO
Escrivão De Policia

FERNANDO CARLOS OLIVEIRA MEIRELES
Relator



Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

Diligências de fraude em processo licitatório

3 mensagens

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: iurydosanjos@hotmail.com

2 de agosto de 2023 às 10:38

Ao Senhor
Fernando Carlos Oliveira Meireles
Sócio-Administrador - NORFRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA.

Em razão de diligência e esclarecimento pelo recebimento da cópia do Boletim de Ocorrência N° 00004/2023.107869-5, tendo como relator do B.O o Sr Fernando Carlos Oliveira Meireles, referente a utilização de ficha técnica supostamente emitida pela empresa do relator sem autorização da empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA, sendo que este documento foi protocolado nesta instituição pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, em desfavor da empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS MAT DE CONSTRUÇÃO E CONST DE EDIFICIOS-EIRELI.

Diante da situação solicitamos da empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA, a listagem das empresas autorizadas para uso de ficha técnica assim como autorizadas a fornecer os produtos pertencentes à empresa, para devidas providências.

Favor acusar recebimento.
Atenciosamente,

Paula Sampaio

Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação/SUPRI
Prefeitura Municipal de Castanhal
Contato: (91) 3721-2109 / 3711-7449



Boletim de Ocorrência.pdf
230K

Iury dos Anjos <iurydosanjos@hotmail.com>
Para: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

2 de agosto de 2023 às 12:38

Informo que empresa Brasil Norte Comercio de Materiais em Geral e serviços LTDA, estar autorizada a utilizar nossos produtos.

Enviado do Outlook

De: Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 2 de agosto de 2023 13:38
Para: iurydosanjos@hotmail.com <iurydosanjos@hotmail.com>
Assunto: Diligências de fraude em processo licitatório

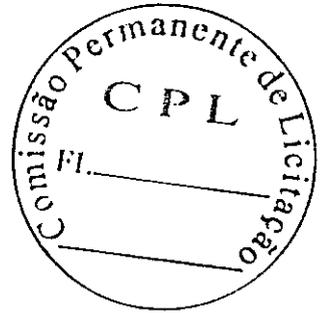
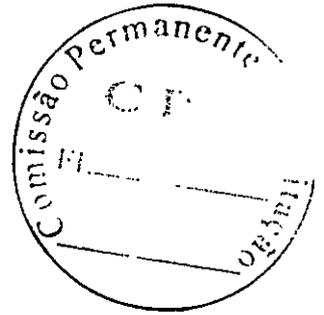
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>
Para: Iury dos Anjos <iurydosanjos@hotmail.com>

2 de agosto de 2023 às 13:46

Informamos que outras empresas apresentaram propostas mencionando a marca da empresa NORFRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA., por este motivo solicitamos a listagem das empresas autorizadas para uso de ficha técnica assim como autorizadas a fornecer os produtos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
REFENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2023

Processo n.º 2023/6/3122

A BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, sediada na Avenida Barão do rio Branco, 708, SALA:B, Betânia, Castanhal, PA CEP 68.741-670. Devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº24.011.497/0001-01, neste ato representada por sua Administradora, Thays do Nascimento Amaral, inscrita no CPF 01354363205. Vem, respeitosamente, perante V. Sa, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS - EIRELI.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 (Regido pelos textos vigentes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações pertinentes) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ DO ANO DE 2024. O presente recurso visa comunicar autoridade competente sobre questão pontual que vicia esse ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), ainda questão criminal colocando a prova idoneidade do licitante supracitado.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

O pregão em questão realizado no dia 05 de julho de 2023 teve como uma das principais ganhadoras e habilitada a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS - EIRELI.

Em respeito ao princípio da publicidade instaurado em nosso artigo 37 da CF/88 verificamos as documentações, constatando um grave desrespeito ao edital. Vejamos:

Item 6.3.2.4

g) As empresas licitantes dos itens 28,29,36,37,46,47,48,49 devem apresentar comprovação de possuir veículo equipado com câmara frigorífica para congelados, que opere na faixa de temperatura de -1°C a -25°C. Caso este serviço seja terceirizado, apresentar contrato ou pré-contrato de prestação de serviço da empresa especializada em logística/transporte para o veículo supracitado

Vemos que, alguns itens do certame necessitam de transporte especial, pois são produtos perecíveis e frios. De forma perfeita o instrumento convocatório no que tange a documentação técnica, exige que a empresa tenha veículo próprio especializado ou tenha contrato com EMPRESA ESPECIALIZADA. A empresa citada apresentou um contrato na qual o cadastro nacional de pessoa jurídica NÃO POSSUI classificação de atividade econômica para realizar o exigido no edital.

Atentemos ao artigo 41 da lei 8666/93:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'

Vejamos como se comportam as jurisprudências regionais perante esse assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - Preliminar de ausência de interesse processual. No presente caso, rechaço a alegação de ausência de interesse processual da empresa agravada, BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, na tutela jurisdicional, considerando que busca com a ação principal ter declarada a nulidade de todo procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2018, em razão de supostas arbitrariedades e vícios praticados no decorrer do processo seletivo. Ademais, como pontuado pela requerente em documento Id nº 8817030, a Ata de Registros de Preços nº 029/2018, teria validade de 12 (doze) meses) contados da assinatura, de forma que somente expiraria em 28/03/2019, a demonstrar o interesse processual da autora pela tutela jurisdicional pugnada.

2 - Mérito. Como já salientado quando da decisão liminar, a empresa autora conseguiu demonstrar indícios da probabilidade do direito, juntado documentos que comprovam que a empresa, BAUMINAS QUÍMICA NNE, não possui a condição de ME ou EPP como constou no cadastro do Pregão, conforme se vislumbra no ID nº 5912242, o que foi admitido pela requerida/agravante, embora afirme ser fruto de erro material de digitação do cadastro, o que a meu entender, não modifica a conclusão que chegou o juízo de primeiro grau. Nessa esteira, não se pode permitir que uma empresa que não possui as exigências de qualificação previstas no Edital seja vencedora do certame, em detrimento da legalidade e moralidade do procedimento administrativo. O princípio da vinculação ao edital é o instrumento primordial de garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e a Administração Pública.

3 - Outrossim, também vislumbro o acerto da decisão agravada quando aponta o não cumprimento da exigência expressa do edital convocatório, item 6.1, de que somente poderiam participar do pregão interessados cujo ramo de atividade fosse compatível com o objeto da licitação. No presente caso, o objeto da licitação, conforme item 1 do Edital é: "registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de produto químico Sulfato de Alumínio Isento de Ferro Líquido 50% a serem utilizados nos sistemas de tratamento de água do SAAEP".

Considerando que os documentos constantes da inicial demonstram que a agravante possui ramo de atividade diverso do previsto no edital, pois relacionado com comércio atacadista de medicamentos e drogas humanas, também acertada a decisão agravada quanto o descumprimento do item 6.1 do Edital.

4- Quanto ao prejuízo ao prejuízo ao resultado útil do processo, também entendo que restou demonstrado, considerando que busca a empresa autora na ação principal a nulidade de todo o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2018, em razão das arbitrariedades e vícios praticados no decorrer do processo seletivo, e ainda, a suspensão do contrato de fornecimento nº 0039/2018, considerando que o mesmo teria vigência de 12 (doze) meses.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Relatora.

Belém (PA), 15 de junho de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

(TJPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nº 0801438-03.2019.8.14.0000 - Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN - 1ª Turma de Direito Público - Julgado em 15/06/2020)

Compactuando o item do edital com a documentação apresentada pela empresa JNA, claramente se observa o ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma das bases mais importantes em qualquer processo administrativo e principalmente licitatório. Vale ressaltar que esse princípio é regulamentado não somente pela lei 8666/93, mas também pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Destaco ainda que, o objeto da licitação não se trata de qualquer produto, mas sim da merenda escolar deste município, a qual o edital exige em seu item 5.8.7 d), uma declaração do licitante se comprometendo com a entrega. A JNA apresenta de forma correta essa declaração. Este fato nos traz um importante questionamento:

A cidade se compromete via documental a entregar os produtos, mas apresenta contrato com empresa SEM ESPECIALIZAÇÃO para tal. De que forma ira entregá-los?

O vício em questão evidencia um motivo claro de inabilitação, mesmo assim a mesma foi habilitada no certame.

Ainda sobre questões do instrumento convocatório, no item 7.4 é exigido que o licitante apresente o documento de registro no SISTEMA DE INSPEÇÃO FEDERAL como forma de qualificação técnica. Observando as documentações técnicas da recorrida, não é possível verificar o documento exigido, mas sim fichas técnicas que não são compatíveis com o pedido no edital e muito menos compatíveis com as exigências dos produtos licitados. Mais uma vez se demonstra o descumprimento com o princípio normatizado no artigo 41 da lei 8666/93.

2.2 DOCUMENTAÇÃO FALSA

Trago ainda a questão mais preocupante desse certame e que coloca a prova a idoneidade da empresa JNA.

Como de costume em licitações com esse objeto, o instrumento convocatório é exímio em exigir documentação técnica dos produtos ofertados, como forma de garantir a integridade dos mesmos. Ao atentarmos para documentação técnica da empresa citada, a ficha técnica do item 49 da tabela de produtos, FILÉ DE PEIXE CONGELADO (PESCADA BRANCA) MARCA NORFRIOS chama atenção. O documento causa estranheza primeiramente pelo nome do corte, o qual não condiz com o exigido. Posteriormente, algo que fica evidente é a logomarca, totalmente desbotada e praticamente ilegível, por ser um documento de forma digital tais características causam desconfiança. Diante desse fato e da desconfiança causada, a BRASIL NORTE fornecedora leal da educação desse município, preocupada com a integridade do fornecimento, buscou mais informações sobre esse documento junto a representante NORFRIOS, a qual informou não ter contato e muito menos fornecido a documentação técnica a qual a recorrida anexou no certame. Não obstante, ainda informou estar ciente da situação já tendo instaurado um boletim de ocorrência registrado no número 00004/2023.107869-5 no dia 27 de julho de 2023, na 3ª seccional - 2º RISP - 18º AISP na cidade nova, município de Ananindeua.

Inferindo os fatos com a documentação apresentada torna-se evidente que a empresa JNA anexou falsa documentação, constatando grave ameaça a idoneidade da mesma. Vejamos:

O próprio instrumento convocatório já instaura várias sanções específicas para esse tipo de agravo. Como:

28. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO LICITANTE

A seriedade dessa questão é algo que precisa ser revisado com bastante cautela, uma vez que apresentar documento falso é uma conduta criminal. Vejamos o que normatiza o Art. 299 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Reitero ainda o objetivo da citada, no qual utilizou o documento falso para se beneficiar, ganhando o processo. Vejamos o que instaura o Art. 171 Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento

Essa conduta criminal viola toda a participação da licitante no certame, colocando em prova sua idoneidade perante toda sua documentação. Vejamos como se comporta as jurisprudências regionais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO QUE INDUZIU A ADMINISTRAÇÃO A ERRO. PENALIDADE APLICADA SEGUNDO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. ART. 87 DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por empresa contra ato atribuído ao Senhor Secretário de Saúde do Estado do Pará, consubstanciado na aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da Impetrante, ao fundamento de que teria apresentado declaração falsa ao participar de processo licitatório daquele órgão estadual.

2. Não há como acolher como fundamento de direito líquido e certo a não aplicação da penalidade o argumento de que não houve dano à Administração Pública, pois além de ter sido necessária a realização de novo certame, a jurisprudência é no sentido de que basta que fique comprovada a conduta fraudulenta.

3. Também não procede a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, pois os autos retornaram ao Hospital Ophir Loyola para intimação da Empresa Impetrante, que protocolou Recurso Administrativo n. 2019/290656.

4. Mandado de segurança conhecido e segurança denegada.

(TJPA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Nº 0807808-61.2020.8.14.0000 - Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Seção de Direito Público - Julgado em 28/09/2021)

Diante ao exposto, verificamos um total desprezo da recorrida com o mais importante princípio de um processo licitatório, ainda constatado a apresentação de documento falso perante a administração pública com o objetivo de ganhar vantagem no processo, caracterizando claramente sua inabilitação no certame e uma conduta criminal.

Perante aos fatos e fundamentos apresentados, gostaria de apresentar um questionamento diante essa comissão, referente ao julgamento do item 49. Com a justificativa de dar celeridade ao processo o item foi fracassado, mesmo o instrumento convocatório sendo claro em "8.4. No caso da proposta ou o lance de menor valor não ser aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital. "

II - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer que seja julgado totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de inabilitar a recorrida e seguir com o devido julgamento perante a sua conduta.

Castanhal, 11 de Agosto de 2023.

Thays do Nascimento Amaral. CPF: 01354363205
BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA
CNPJ: 24011497/0001-01

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2023/8/4314
Data Protocolo : 16/08/23
Requerente: JNA Com Atac de Ge Alimentícios
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: Administrativos
Logradouro: Não consta
Número: 776A
Complemento ...: Salinópolis PA
Bairro: Não consta
CEP: 68740-000
Telefone: 999799737
CPF/CNPJ: 33.389.618/0001-44

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 16/08/23/11:44
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria de Licitação
Ref: PE Nº 043/2023 Vimos apresentar Contrarrazão, referente ao envio equívocado de uma ficha técnica da empresa Nortfrios Com Atac Frutos do Mar. / /

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída : 16/08/23/11:46

Assinatura Funcionário

Nilziane Costa dos Santos
Prefeitura Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matrícula: 998908-0

Assinatura Requerente



JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTÍCIOS,
MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI
CNPJ: 33.389.618/0001-44

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E PREGOEIRA DA CPL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA.

TEMPESTIVO

CONTRA RAZÃO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA
PREGÃO ELETRÔNICO nº PE Nº **043/2023** (Processo Adm nº. 2023/6/3122)
DATA DA ABERTURA: 05 de Julho de 2023
HORA DA ABERTURA: 09:00 horas - Horário de Brasília/DF
MODO DE DISPUTA: Aberto

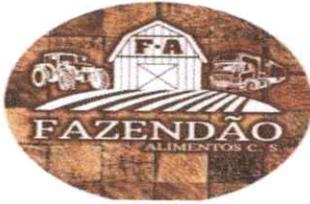
Prezada Pregoeira,

A empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS - EIRELI, CNPJ. nº 33.389.618/0001-44, sediada na Av. Senador Lemos. Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis no Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal o Sr. **José Nazareno Ferreira Pereira**, Empresário, Brasileiro, Casado, Maior, Capaz, residente e domiciliado na Av. Senador Lemos. Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis no Estado do Pará. com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Seção- 12 (Dos Recursos: (Art. 44 do Dec 10.024/2019)) do Edital, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar CONTRA RAZÃO, referente ao envio de forma equivocada de uma ficha técnica da empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

I – DO OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

Av. Senador Lemos. Nº. 776A, Bairro: Ponta da Agulha, CEP: 68721-000, Salinópolis no Estado do Pará
Celular: (91) 999799737 E-mail: jna.pereira@hotmail.com



**JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTÍCIOS,
MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI
CNPJ: 33.389.618/0001-44**

II– DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

III– DOS FATOS

No dia 11 de agosto de 2023, a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, CNPJ: 24.011.497/0001-01, entrou com recurso, contra a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI, afirmando que a mesma tenha usado sua marca e ficha técnica da empresa NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, CNPJ: 26.180.303/0001-27 nos itens 048 e 049 filé de pescada branca.

PRIMEIRO PONTO

Quero esclarecer a esta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI, comercializa produtos da marca IMPÉRIO DO PESCADO LTDA (CNPJ: 19.023.885/0001-72) e foi apresentado certificação, amostra e ficha tecnica da mesma e foram aprovados, afirmamos a está comissão que a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI ofertou o menor preço no item nº 48 (FILÉ DE PESCADA AMARELA CONGELADA) se enquadrando no orçamento deste pregão.

SEGUNDO PONTO

Primeiramente quero ressaltar que não trabalhamos com a marca NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, CNPJ: 26.180.303/0001-27, e que ao detectado o equivoco pela equipe que realiza o trabalho de analise dos documentos do processo licitatório e pesquisa para compor as marcas dos itens da proposta, foi imediatamente sanado, queremos também ressaltar que os documentos em anexo apresentados pela empresa NORFRIOS COMERCIO



**JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTÍCIOS,
MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI
CNPJ: 33.389.618/0001-44**

ATACADISTA FRUTOS DO MAR, CNPJ: 26.180.303/0001-27 , que a empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI e empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.011.497/0001-01, não tem autorização para o uso da marca NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA FRUTOS DO MAR, dando exclusividade a empresa M.K.A ARAGAO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 47.413.113/0001-82.

IV – DO PEDIDO

Senhora pregoeira, solicito a vossa compreensão, pois nossa empresa está apta a



**JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTÍCIOS,
MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS – EIRELI
CNPJ: 33.389.618/0001-44**

esclarecer qualquer duvida em relação ao item colocado em questão de duvidas sobre marcas e ficha técnica, desde já agradecemos a compreensão.

Diante do que foi exposto, solicitamos que aceite os nossos sinceros esclarecimentos dos fatos ocorridos e que seja relevado a marca (Império do Pescado), de acordo com a entrega da amostra.

Salinópolis, 14 de agosto de 2023.

**JOSE
NAZARENO
FERREIRA
PEREIRA:561
31674272**

Assinado de forma
digital por JOSE
NAZARENO
FERREIRA
PEREIRA:561316742
72
Dados: 2023.08.11
15:28:44 -03'00'

José Nazareno Ferreira Pereira
CPF: 561.316.742-72
RG: 2301017 SSP/PA



A empresa **NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA (NORFRIOS)**, inscrita no CNPJ de nº 26.180.303/0001-27. Sediada a PSG SANTANA, 61, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA - CEP 67.113-800. Vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, informar a essa Prefeitura que ocorreu no dia 05 de julho de 2023 as 9hs um Pregão Eletrônico de nº 043/2023, cujo Objeto seria:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL – PA E VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ.

Dos Fatos

A Empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS LTDA, CNPJ: 33.389.618/0001-44, em relação ao Item 48 e 49 - FILÉ DE PEIXE CONGELADO (PESCADA BRANCA) utilizou em um de seus documentos uma ficha técnica desta empresa, onde a mesma não possui autorização para fornecer a marca: NORFRIOS, e ainda, a ficha se encontra adulterada e que conforme a Lei de Licitações, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
III - entregando uma mercadoria por outra;*

A Empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, CNPJ: 24.011.497/0001-01, em relação ao Item 48 e 49 - FILÉ DE PEIXE CONGELADO (PESCADA BRANCA) utilizou a marca: NORFRIOS sem autorização desta empresa.

Dos valores

Os preços praticados com a minha Marca: NORFRIOS pelas empresas: JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, MAT DE CONSTRUCAO E CONST DE EDIFICIOS LTDA, CNPJ: 33.389.618/0001-44 e BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA, CNPJ: 24.011.497/0001-01, referentes aos itens 48 e 49 - FILÉ DE PEIXE CONGELADO (PESCADA BRANCA), não condizem com os preços praticados no mercado, tornando assim inviável o fornecimento desses produtos por esta empresa:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 48 - II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da exclusividade

A empresa **M.K.A. ARAGAO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.413.113/0001-82, tem plena autorização de uso da marca dos produtos da empresa NORFRIOS.

Ananindeua-Pa, 11 de Julho de 2023

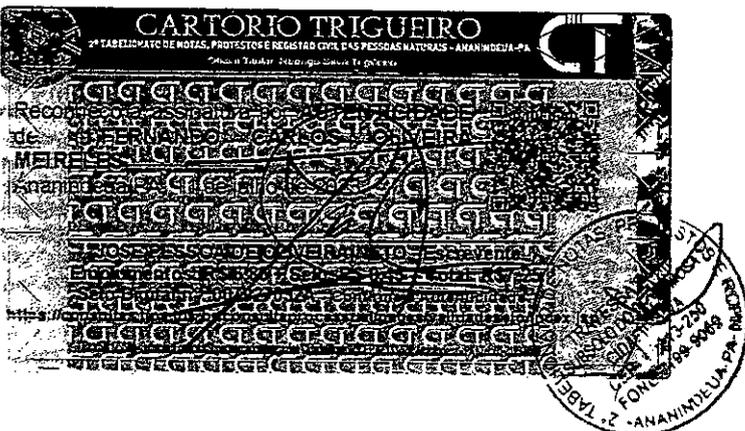
26.180.303/0001-27

Norfrios Comercio A.P.F.M Eireli
Rod Mario Covas, Pass. Santana, 61

911.98538-2398

NORFRIOS COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

CNPJ de nº 26.180.303/0001-27
Assinatura





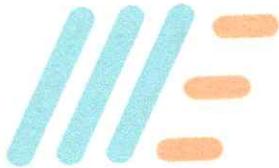
Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO PE SRP Nº 043/2023 - 3E SERVICOS

2 mensagens

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <nlic@3eservicos.com.br>
Para: "pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br" <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

11 de agosto de 2023 às 19:01



**3E SERVIÇOS E
COMÉRCIO DE ALIMENT. LTDA**
CNPJ: 33.734.346/0001-72

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Ref.: Edital SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023
(Processo Administrativo nº 2023/6/3122)

DO OBJETO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, é para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública Municipal e Estadual do Município de Castanhal – PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal/Pará por um período de 12 (doze) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

Prezados (as)

Honrados em cumprimentá-los, a empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.734.346/0001-72 e Inscrição Estadual nº 15.646.383-0, situada na Cidade de Belém, Estado do Pará. Vem respeitosamente e, tempestivamente, a presença de V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.011.497/0001-01 e contra os ATOS POSTULADOS dos agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório, tudo exposto em anexo.

Atenciosamente,
Núcleo de Licitações e Contratos - NLIC
3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Fone: (91) 3281-5497 / 98371-8012 (WhatsApp)

16/08/2023, 10:41

E-mail de Prefeitura Municipal de Castanhal - RECURSO ADMINISTRATIVO PE SRP N° 043/2023 - 3E SERVICOS

E-mail: nlic@3eservicos.com.br

"O homem não teria alcançado o possível se, repetidas vezes, não tivesse tentado o impossível." Max Weber

 RECURSO ADMINISTRATIVO BRASIL NORTE - 3E SERVICOS ASS.pdf
1229K

Secretaria De Licitação <pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br>

16 de agosto de 2023 às 10:41

Para: COORDENADORIA DE MERENDA ESCOLAR - SEMED CASTANHAL <merenda.semed@castanhal.pa.gov.br>

Bom dia!

Encaminhamos o recurso administrativo da empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para ciência e elaboração de uma resposta técnica desta coordenadoria quanto ao recurso.

Atenciosamente,
Paula Sampaio
Pregoeira FME

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 RECURSO ADMINISTRATIVO BRASIL NORTE - 3E SERVICOS ASS.pdf
1229K



Castanhal, 18 de agosto de 2023.

**MEM. Nº 102/COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR/SEMED/PMC**

A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Resposta de recurso.

Em resposta ao recurso da referida empresa 3E Serviços, viemos por meio deste justificar que aprovamos a carne moída apresentada pela empresa Brasil Norte pela mesma apresentar o item dentro das porcentagens de gordura exigida pelas legislações a seguir: PORTARIA SDA Nº 664, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e pelo DECRETO N. 52.504, DE 28 DE JULHO DE 1970 nos quais nos respaldam sobre a **NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS RELATIVAS A ALIMENTOS E BEBIDAS.**

Visto que nenhuma empresa participante do EDITAL SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 tem capacidade de atender a este público de alunos da rede municipal e estadual com o fornecimento de carne moída de até 10%, pois não há fabricações no momento no mercado que atendam a esta exigência, e exigência esta que não podemos driblar por se tratar de uma normativa que ainda consta na Legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar, por isso que foi adicionado ao EDITAL SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023. Portanto, independente de recursos cabe a equipe técnica desta instituição o poder de decisão quanto ao que melhor está apto para atender os nossos alunos.

Atenciosamente,

Fabíola Gaspar
Coordenadora da Alimentação Escolar
Nutricionista Responsável Técnica
Portaria nº 282/23
CRN 7ª - 5586
SEMED- Castanhal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 326/2023 - LICITAÇÃO

PE SRP Nº 043/2023

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, RCVR DE OLIVEIRA LTDA, 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e a HNC SILVA COMERCIO LTDA, cujo procedimento tem por objeto a *contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Castanhal-PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Castanhal/PA* por um período de 12 (doze) meses, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

Na data designada, houve abertura do certame para a contratação pretendida. O processo seguiu seu trâmite regular, com o resultado da habilitação e desabilitação das empresas.

Aberto prazo para intenção de recurso, as empresas manifestaram suas intenções em recorrer e apresentaram suas razões quanto as classificações e desclassificação no certame afirmando:

A **BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA** alegou que classificação da empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, se deu de forma equivocada, tendo em vista que ela apresentou contrato com empresa que não possui classificação para realizar o exigido no edital em relação ao transporte dos produtos, e por conta disso, a Requerente vislumbra a inabilitação da concorrente. Além disso, a BRASIL NORTE sustenta a argumentação de que a JNA teria falsificado uma documentação técnica do item 49, qual seja, File de peixe congelado. E, por esses motivos, deve ser inabilitada.

A **RCVR DE OLIVEIRA LTDA** alegou contra a sua desclassificação que teria sido desclassificada em virtude da ausência de uma certidão de falência e concordata, e ainda, uma suposta ausência de assinatura do Responsável Técnico no manual de boas práticas. Sustenta a argumentação de que não foi convocada para a manifestação previa de sua desclassificação, afirma que o manual de boas práticas está sim assinado e que não há no edital respaldo para a sua desclassificação. Por fim, pontua que de fato não anexou a certidão de falência e concordata, mas que a tem em mãos, caso necessário.

A **3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** alegou em seu recurso que a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA foi classificada em 1º lugar para o item 28 (Carne moída), no entanto, sustenta que a Recorrida apresentou um produto que detém

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18% (dezoito por cento) de gordura e 24% (vinte e quatro por cento) e o edital determina que seja até 10% (dez por cento) de gordura. E, portanto, alega que a Recorrida deveria ser desclassificada por apresentar produto incompatível com o exigido no edital.

A **SUPER VENDAS COMERCIO LTDA**, apresentou recurso sustentando a argumentação de que foi desclassificada em razão de ter apresentado Certidão Específica faltando um arquivamento, alega que apresentou uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração e, por conta disso, se for mantida a exigência do edital a comissão estaria restringindo a concorrência.

A **CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** alegou contra a sua desclassificação que teria sido desclassificada em virtude de ter apresentado manual de boas práticas desatualizado, argumenta que de fato seu manual é de 2021, no entanto, como não houve mudança alguma, o mesmo continua atualizado, e por conta disso, a Recorrida requer a modificação da decisão que a inabilitou.

Aberto prazo das contrarrazões, as empresas **JNA COM ATC GEN ALIMENTICIOS** e **HNC SILVA COMERCIO LTDA** manifestaram-se nos seguintes termos:

1) a **JNA COM ATC GEN ALIMENTICIOS** afirma que houve mesmo um grande equívoco na apresentação da marca utilizada e que a correta seria a marca **IMPERIO DO PESCADO**, e não **NORFRIOS**, além disso, dispõe que na ficha técnica está correto de acordo com a amostra entregue, tendo ofertado o melhor preço no item 48 (Filé de Pescada Amarela Congelada). Além disso, a Recorrida evidencia que segundo um documento apresentado pela **NORFRIOS**, nem mesmo a Recorrente teria autorização para comercializar a marca, a única empresa que teria a exclusividade seria a **M.K.A ARAGÃO COMERCIO**.

2) a **HNC SILVA COMERCIO LTDA** apresenta contrarrazão legando que a **CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS** teria perdido o direito de recorrer por não ter informado que possuía essa intenção no momento oportuno. E sustenta que a **SUPER VENDAS COMERCIO LTDA** deve manter-se inabilitada por ter apresentado as certidões simplificadas e específica desatualizadas e, portanto, com incongruências.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integridade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1 – DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS

A Recorrente BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA insurge alegando que classificação da JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, se deu de forma equivocada, tendo em vista que ela apresentou contrato com empresa que não possui classificação para realizar o exigido no edital em relação ao transporte dos produtos, e por conta disso, a Requerente vislumbra a inabilitação da concorrente. Além disso, a BRASIL NORTE sustenta a argumentação de que a JNA teria

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

falsificado uma documentação técnica do item 49, qual seja, file de peixe congelado. E, por esses motivos, deve ser inabilitada.

Nas contrarrazões, a JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, afirma que houve mesmo um grande equívoco na apresentação da marca utilizada e que a correta seria a marca IMPERIO DO PESCADO, e não NORFRIOS, além disso, dispõe que na ficha técnica está correto de acordo com a amostra entregue, tendo ofertado o melhor preço no item 48 (Filé de Pescada Amarela Congelada). Além disso, a Recorrida evidencia que segundo um documento apresentado pela NORFRIOS, nem mesmo a Recorrente teria autorização para comercializar a marca, a única empresa que teria a exclusividade seria a M.K.A ARAGÃO COMERCIO.

De forma sucinta, vale esclarecer que, acerca do primeiro ponto alegado, após uma pesquisa em relação ao CNAE da empresa terceirizada, verificou-se que se trata do nº 46.39-7-02, e ele inclui o fracionamento e acondicionamento dos produtos, e entendemos que engloba o que o edital exige a respeito de transporte e refrigeração, não sendo este um motivo para desclassificação.

Em relação ao item 48 (File de pescada amarela congelada) após uma análise acerca do alegado pelas licitantes, para evitar maiores transtornos sugiro a Sra. Pregoeira que de esse item por cancelado, em razão das incongruências levantadas nos recursos apresentados pelas concorrentes e pela incoerência das respostas da própria fornecedora da marca em discussão.

2 – DA INABILITAÇÃO DA RCVR DE OLIVEIRA LTDA

A Recorrente RCVR DE OLIVEIRA LTDA insurge alegando que teria sido desclassificada em virtude da ausência de uma certidão de falência e concordata, e ainda, uma suposta ausência de assinatura do Responsável Técnico no manual de boas práticas. Sustenta a argumentação de que não foi convocada para a manifestação prévia de sua desclassificação, afirma que o manual de boas práticas está sim assinado e que não há no edital respaldo para a sua desclassificação. Por fim, pontua que de fato não anexou a certidão de falência e concordata, mas que a tem em mãos, caso necessário.

De forma sucinta, após reanalisar os documentos, verificamos de fato a presença da assinatura da Responsável Técnico, no entanto, em relação a ausência da certidão, oriento a comissão a manter a decisão, em virtude dos princípios que regem um processo de licitação, entre eles o da isonomia entre os concorrentes. A ausência de uma certidão exigida em edital é motivo suficiente para inabilitação da Recorrente. Ademias, acerca das diligências tomadas no processo fica a critério da Sra. Pregoeira a ponderação diante de uma real necessidade.

3 – DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA vencedora do item 28 (Carne moída)

A Recorrente 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA insurge alegando que a BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA foi classificada em 1º lugar para o item 28 (Carne moída), no entanto, sustenta que a Recorrida apresentou um produto que detém 18% (dezoito por cento) de gordura e 24% (vinte e quatro por cento) e o edital determina que seja até 10%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(dez por cento) de gordura. E, portanto, alega que a Recorrida deveria ser desclassificada por apresentar produto incompatível com o exigido no edital.

De forma objetiva, em relação a porcentagem exigida, pedimos a opinião técnica da nutricionista responsável, a qual nos informou por meio de memorando nº 102/ COORDENAÇÃO DE ALIMENTOS ESCOLARES/SEMED/PMC que atualmente no mercado não há fabricação que atenda as exigências do edital, qual seja, com a porcentagem de gordura abaixo de 10% (dez por cento).

Dessa feita, oriento pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que classificou a proposta levando em consideração o melhor preço e o interesse público, sobretudo, de suma importância mencionar que todas as demais remanescentes também apresentaram um produto incompatível com o solicitado em edital.

4 – ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA

A Recorrente insurge alegando que foi desclassificada em razão de ter apresentado Certidão Específica faltando um arquivamento, alega que apresentou uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração e, por conta disso, se for mantida a exigência do edital a comissão estaria restringindo a concorrência.

Além disso a **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, apresenta contrarrazão alegando que a SUPER VENDAS COMERCIO LTDA deve manter-se inabilitada por ter apresentado as certidões simplificadas e específica desatualizadas e, portanto, com incongruências.

De forma objetiva, após reanalisar a documentação verificou-se que de fato a empresa apresenta certidões desatualizadas e, conseqüentemente, com algumas incoerências. Nesse cenário, orienta-se a Sra. Pregoeira a manter a decisão que inabilitou a Recorrente.

5 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A recorrente alegou contra a sua desclassificação que teria sido em virtude de ter apresentado manual de boas práticas desatualizado, argumentando que de fato seu manual é de 2021, no entanto, como não houve mudança alguma, o manual continua atualizado, e por conta disso, a Recorrida requer a modificação da decisão que a inabilitou.

Além disso, a **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, apresenta suas contrarrazões alegando que a **CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS** teria perdido o direito de recorrer por não ter informado que possuía essa intenção no momento oportuno.

De forma objetiva, após uma reanálise, de fato verificou-se que a legislação recomenda que o manual seja atualizado anualmente e quando houver alguma alteração de normativa do estabelecimento e/ou processos realizados. Nesses termos, entendo que por se tratar de uma recomendação e ela não ser restritiva, tendo em vista que flexibiliza a alteração para quando houver alguma alteração no estabelecimento ou processo, como no caso em análise não houve essas modificações, entende-se que o manual continua atualizado, nesse ponto a recorrente **CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** assiste razão, e,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

portanto, orienta-se a Sra. Pregoeira que reveja a decisão que inabilitou a CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

Assim, entendo pela improcedência dos recursos interpostos pelas licitantes BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, RCVR DE OLIVEIRA LTDA, SUPER VENDAS COMERCIO LTDA – devendo ser mantida a decisão da Sra. Pregoeira.

Entendo pela Parcial Procedência do recurso interposto pela 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

E por fim, entendo pela Procedência do recurso interposto pela CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de setembro de 2023.

ISABELA CARVALHO
PATROCINIO
COSTA:03371676218

Assinado de forma digital por ISABELA
CARVALHO PATROCINIO
COSTA:03371676218
Dados: 2023.09.27 08:30:37 -03'00'

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

**DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº 2023/6/3122

Pregão Eletrônico SRP Nº 043/2023/FME

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública Municipal e Estadual do Município de Castanhal – PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

Diante da análise jurídica exposta através do parecer jurídico nº 326/2023- Procuradoria Geral do Município, estapregoeira no uso de suas atribuições e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca da melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a Lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, procederá a conclusão do certame tendo em vista a PROCEDENCIA do recurso apresentado, com a volta de fase de julgamento dos itens: 1, 2, 9, 16, 17, 22, 23, para a solicitação das amostras dos itens mencionado e prosseguimento do certame.

Castanhal, 27 de setembro de 2023.

PAULA FRANCINARA
SILVA

SAMPAIO:93233884249

Paula Francinara Silva Sampaio

Assinado de forma digital por
PAULA FRANCINARA SILVA
SAMPAIO:93233884249

Dados: 2023.09.27 15:23:20 -03'00'

Pregoeira/FME

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 326/2023 - LICITAÇÃO

PE SRP Nº 043/2023

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, RCVR DE OLIVEIRA LTDA, 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e a HNC SILVA COMERCIO LTDA, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de Castanhal-PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Castanhal/PA por um período de 12 (doze) meses, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço.

Na data designada, houve abertura do certame para a contratação pretendida. O processo seguiu seu trâmite regular, com o resultado da habilitação e desabilitação das empresas.

Aberto prazo para intenção de recurso, as empresas manifestaram suas intenções em recorrer e apresentaram suas razões quanto as classificações e desclassificação no certame afirmando:

A BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA alegou que classificação da empresa JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, se deu de forma equivocada, tendo em vista que ela apresentou contrato com empresa que não possui classificação para realizar o exigido no edital em relação ao transporte dos produtos, e por conta disso, a Requerente vislumbra a inabilitação da concorrente. Além disso, a BRASIL NORTE sustenta a argumentação de que a JNA teria falsificado uma documentação técnica do item 49, qual seja, File de peixe congelado. E, por esses motivos, deve ser inabilitada.

A RCVR DE OLIVEIRA LTDA alegou contra a sua desclassificação que teria sido desclassificada em virtude da ausência de uma certidão de falência e concordata, e ainda, uma suposta ausência de assinatura do Responsável Técnico no manual de boas práticas. Sustenta a argumentação de que não foi convocada para a manifestação previa de sua desclassificação, afirma que o manual de boas práticas está sim assinado e que não há no edital respaldo para a sua desclassificação. Por fim, pontua que de fato não anexou a certidão de falência e concordata, mas que a tem em mãos, caso necessário.

A 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA alegou em seu recurso que a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA foi classificada em 1º lugar para o item 28 (Carne moída), no entanto, sustenta que a Recorrida apresentou um produto que detém 18% (dezoito por cento) de gordura e 24% (vinte e quatro por cento) e o edital determina que seja até 10% (dez por cento) de gordura. E, portanto, alega que a Recorrida deveria ser desclassificada por apresentar produto incompatível com o exigido no edital.

A SUPER VENDAS COMERCIO LTDA, apresentou recurso sustentando a argumentação de que foi desclassificada em razão de ter apresentado Certidão Específica faltando um arquivamento, alega que apresentou uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração e, por conta disso, se for mantida a exigência do edital a comissão estaria restringindo a concorrência.

A CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA alegou contra a sua desclassificação que teria sido desclassificada em virtude de ter apresentado manual de boas práticas desatualizado, argumenta que de fato seu manual é de 2021, no entanto, como não houve mudança alguma, o mesmo continua atualizado, e por conta disso, a Recorrida requer a modificação da decisão que a inabilitou.

Aberto prazo das contrarrazões, as empresas JNA COM ATC GEN ALIMENTICIOS e HNC SILVA COMERCIO LTDA manifestaram-se nos seguintes termos:

1) a JNA COM ATC GEN ALIMENTICIOS afirma que houve mesmo um grande equívoco na apresentação da marca utilizada e que a correta seria a marca IMPERIO DO PESCADO, e não NORFRIOS, além disso, dispõe que na ficha técnica está correto de acordo com a amostra entregue, tendo ofertado o melhor preço no item 48 (Filé de Pescada Amarela Congelada). Além disso, a Recorrida evidencia que segundo um documento apresentado pela NORFRIOS, nem mesmo a Recorrente teria autorização para comercializar a marca, a única empresa que teria a exclusividade seria a M.K.A ARAGÃO COMERCIO.

2) a HNC SILVA COMERCIO LTDA apresenta contrarrazão legando que a CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS teria perdido o direito de recorrer por não ter informado que possuía essa intenção no momento oportuno. E sustenta que a SUPER VENDAS COMERCIO LTDA deve manter-se inabilitada por ter apresentado as certidões simplificadas e específica desatualizadas e, portanto, com incongruências.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, "a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos

princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio mor do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

1 - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS

A Recorrente BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA insurge alegando que classificação da JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, se deu de forma equivocada, tendo em vista que ela apresentou contrato com empresa que não possui classificação para realizar o exigido no edital em relação ao transporte dos produtos, e por conta disso, a Requerente vislumbra a inabilitação da concorrente. Além disso, a BRASIL NORTE sustenta a argumentação de que a JNA teria falsificado uma documentação técnica do item 49, qual seja, file de peixe congelado. E, por esses motivos, deve ser inabilitada.

Nas contrarrazões, a JNA COM ATAC DE GEN ALIMENTICIOS, afirma que houve mesmo um grande equívoco na apresentação da marca utilizada e que a correta seria a marca IMPERIO DO PESCADO, e não NORFRIOS, além disso, dispõe que na ficha técnica está correto de acordo com a amostra entregue, tendo ofertado o melhor preço no item 48 (Filé de Pescada Amarela Congelada). Além disso, a Recorrida evidencia que segundo um documento apresentado pela NORFRIOS, nem mesmo a Recorrente teria autorização para comercializar a marca, a única empresa que teria a exclusividade seria a M.K.A ARAGÃO COMERCIO.

De forma sucinta, vale esclarecer que, acerca do primeiro ponto alegado, após uma pesquisa em relação ao CNAE da empresa terceirizada, verificou-se que se trata do nº 46.39-7-02, e ele inclui o fracionamento e acondicionamento dos produtos, e entendemos que engloba o que o edital exige a respeito de transporte e refrigeração, não sendo este um motivo para desclassificação.

Em relação ao item 48 (File de pescada amarela congelada) após uma análise acerca do alegado pelas licitantes, para evitar maiores transtornos sugiro a Sra. Pregoeira que de esse item por cancelado, em razão das incongruências levantadas nos recursos apresentados pelas concorrentes e pela incoerência das respostas da própria fornecedora da marca em discurso.

2 - DA INABILITAÇÃO DA RCVR DE OLIVEIRA LTDA

A Recorrente RCVR DE OLIVEIRA LTDA insurge alegando que teria sido desclassificada em virtude da ausência de uma certidão de falência e concordata, e ainda, uma suposta ausência de assinatura do Responsável Técnico no manual de boas práticas. Sustenta a argumentação de que não foi convocada para a manifestação prévia de sua desclassificação, afirma que o manual de boas práticas está sim assinado e que não há no edital respaldo para a sua desclassificação. Por fim, pontua que de fato não anexou a certidão de falência e concordata, mas que a tem em mãos, caso necessário.

De forma sucinta, após reanalisar os documentos, verificamos de fato a presença da assinatura da Responsável Técnico, no entanto, em relação a ausência da certidão, oriento a comissão a manter a decisão, em virtude dos princípios que regem um processo de licitação, entre eles o da isonomia entre os concorrentes. A ausência de uma certidão exigida em edital é motivo suficiente para inabilitação da Recorrente. Ademais, acerca das diligências tomadas no processo fica a critério da Sra. Pregoeira a ponderação diante de uma real necessidade.

3 - DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA vencedora do item 28 (Carne moída)

A Recorrente 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA insurge alegando que a BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA foi classificada em 1º lugar para o item 28 (Carne moída), no entanto, sustenta que a Recorrida apresentou um produto que detém 18% (dezoito por cento) de gordura e 24% (vinte e quatro por cento) e o edital determina que seja até 10% (dez por cento) de gordura. E, portanto, alega que a Recorrida deveria ser desclassificada por apresentar produto incompatível com o exigido no edital.

De forma objetiva, em relação a porcentagem exigida, pedimos a opinião técnica da nutricionista responsável, a qual nos informou por meio de memorando nº 102/ COORDENAÇÃO DE ALIMENTOS ESCOLARES/SEMED/PMC que atualmente no mercado não há fabricação que atenda as exigências do edital, qual seja, com a porcentagem de gordura abaixo de 10% (dez por cento).

Dessa feita, oriento pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que classificou a proposta levando em consideração o melhor preço e o interesse público, sobretudo, de suma importância mencionar que todas as demais remanescentes também apresentaram um produto incompatível com o solicitado em edital.

4 - ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SUPER VENDAS COMERCIO LTDA

A Recorrente insurge alegando que foi desclassificada em razão de ter apresentado Certidão Específica faltando um arquivamento, alega que apresentou uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração e, por conta disso, se for mantida a exigência do edital a comissão estaria restringindo a concorrência.

Além disso a HNC SILVA COMERCIO LTDA, apresenta contrarrazão alegando que a SUPER VENDAS COMERCIO LTDA deve manter-se inabilitada por ter apresentado as certidões simplificadas e específicas desatualizadas e, portanto, com incongruências.

De forma objetiva, após reanalisar a documentação verificou-se que de fato a empresa apresenta certidões desatualizadas e, conseqüentemente, com algumas incoerências. Nesse cenário, orienta-se a Sra. Pregoeira a manter a decisão que inabilitou a Recorrente.

5 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A recorrente alegou contra a sua desclassificação que teria sido em virtude de ter apresentado manual de boas práticas desatualizado, argumentando que de fato seu manual é de 2021, no entanto, como não houve mudança alguma, o manual continua atualizado, e por conta disso, a Recorrida requer a modificação da decisão que a inabilitou.

Além disso, a HNC SILVA COMERCIO LTDA, apresenta suas contrarrazões alegando que a CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS teria perdido o direito de recorrer por não ter informado que possuía essa intenção no momento oportuno.

De forma objetiva, após uma reanálise, de fato verificou-se que a legislação recomenda que o manual seja atualizado anualmente e quando houver alguma alteração de normativa do estabelecimento e/ou processos realizados. Nesses termos, entendo que por se tratar de uma recomendação e ela não ser restritiva, tendo em vista que flexibiliza a alteração para quando houver alguma alteração no estabelecimento ou processo, como no caso em análise não houve essas modificações, entende-se que o manual continua atualizado, nesse ponto a recorrente CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA assiste razão, e, portanto, orienta-se a Sra. Pregoeira que reveja a decisão que inabilitou a CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

Assim, entendo pela improcedência dos recursos interpostos pelas licitantes BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, RCVR DE OLIVEIRA LTDA, SUPER VENDAS COMERCIO LTDA - devendo ser mantida a decisão da Sra. Pregoeira.

Entendo pela Parcial Procedência do recurso interposto pela 3E SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

E por fim, entendo pela Procedência do recurso interposto pela CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de setembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2023/6/3122
Pregão Eletrônico SRP Nº 043/2023/FME

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender a demanda dos alunos matriculados na rede pública Municipal e Estadual do Município de Castanhal - PA e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

Diante da análise jurídica exposta através do parecer jurídico nº 326/2023- Procuradoria Geral do Município, estapregoeira no uso de suas atribuições e em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca da melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a Lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, procederá a conclusão do certame tendo em vista a PROCEDENCIA do recurso apresentado, com a volta de fase de julgamento dos itens: 1,2,9,16,17,22,23, para a solicitação das amostras dos itens mencionado e prosseguimento do certame.

Paula Francinara Silva Sampaio
Pregoeira/FME

PAULA FRANCINARA
SILVA
SAMPAIO:9323388424
9

Assinado de forma digital por
PAULA FRANCINARA SILVA
SAMPAIO:93233884249
Dados: 2023.09.27 16:04:20
-03'00'

Fechar